

LUCIANO FERREIRA DORNELAS

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS
PROTOCOLOS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO
DE PESSOA**

Dissertação como requisito à obtenção do título de Mestre do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento – Mestrado Acadêmico da PUC – GO, sob orientação do Professor Dr. Pedro Sérgio dos Santos.

Goiânia
2011

Aprovado em ____/____/____.

Orientador: Professor Dr. Pedro Sérgio dos Santos

Examinador 1:

Examinador 2:

Goiânia
2011

Em memória de meus pais, observadores eternos de meu crescimento em todos os segmentos da vida.

Em memória de um grande amigo, auxiliador moral inesquecível de minha conquista a uma das cadeiras do curso de bacharelado de Direito da Universidade Federal de Goiás. A meu orientador do Mestrado Professor Dr. Pedro Sérgio dos Santos, expressando minha admiração pelo talento especial em sua área e pelo impulso em minha carreira acadêmica.

Ao *Lord Almighty*, nome pelo qual também é conhecido aquele que me deu a oportunidade à vida, para que eu pudesse corrigir minhas imperfeições e crescer em amor, mediante sabedoria.

Por que ainda hoje imigrantes são discriminados e taxados como invasores de uma nação que faz parte do planeta Terra, do qual somos apenas hóspedes?

Augusto Cury

RESUMO

O trabalho está focado na cooperação jurídica internacional, especificamente na modalidade de auxílio direto, ferramenta essencial de combate ao tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual. O pedido de auxílio direto ganhou notável força nos tratados celebrados pela República Federativa do Brasil, mediante a designação das chamadas Autoridades Centrais, no corpo das convenções internacionais, com a finalidade de agilizar o envio das respostas aos pedidos de cooperação internacional, quer o país aja numa condição ativa (solicitante) ou passiva (solicitado), tornando-se sobremaneira valioso à atividade repressiva contra o crime de tráfico internacional de pessoa em virtude da necessidade da tramitação célere dessas ações criminais. O pedido de auxílio direto, se corretamente aplicado pelas autoridades dos países envolvidos no percurso do crime, possibilita o fluxo imediato de informações de maneira válida nos processos penais dos Estados-parte, permitindo uma ação concatenada de forma a desestruturar completamente as organizações criminosas simultaneamente em ambos os Estados envolvidos. A cooperação internacional é necessária em razão de que, quando alijadas somente em um país, na origem ou no destino, essas organizações de tráfico de pessoa voltam a criar elos em outras regiões do mundo, persistindo em sua atividade.

Palavras-Chave: Tráfico. Pessoa. Internacional. Cooperação jurídica. Auxílio direto

RÉSUMÉ

Ce travail est focalisé sur la coopération juridique internationale, en particulier sur la modalité d'aide directe, outil essentiel de combat contre la traite internationale d'êtres humains aux fins d'exploitation sexuelle. La demande de coopération directe a remarquablement gagné du terrain dans les traités conclus par la République Fédérative du Brésil, grâce à la désignation des dénommées Autorités Centrales, dans le corps des conventions internationales, en vue d'accélérer l'envoi de réponses aux demandes de coopération internationale, que le pays agisse de manière active (solliciteur) ou passive (sollicité), rendant extrêmement précieuse l'activité d'investigation du crime de traite internationale d'êtres humains en vertu de la nécessité de traitement rapide de ces actions criminelles. La demande de coopération directe, lorsque correctement appliquée par les autorités des pays impliqués dans la voie du crime, permet l'acheminement immédiat d'informations de manière valide dans les affaires criminelles des pays d'origine et de destination des victimes, permettant une action commune afin de démanteler totalement les organisations criminelles simultanément dans les deux États Parties. La coopération internationale est nécessaire en raison du fait que, lorsque débarassées dans un seul pays, que ce soit celui d'origine ou de destination, les organisations criminelles créent des liens vers d'autres régions du monde, persévérant dans leur activité.

Mots-clés: *Traite. D'êtres humains. Internationale. Coopération juridique. Coopération directe*

LISTA DE SIGLAS

SIGLAS	SIGNIFICADO
AGU	Advocacia Geral da União
BIRD	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CCJI	Centro de Cooperação Jurídica Internacional
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
FEDPOL	Polícia Federal Suíça
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
MJ	Ministério da Justiça
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria Geral da República
UNB	Universidade Nacional de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Folhas	DESCRIÇÃO
22	Figura 1 – O panóptico
41	Figura 2 – Trabalho não integrado
69	Figura 3 – Relatório de investigação da Polícia Espanhola
74	Figura 4 – Fluxograma da atuação policial investigativa
76	Figura 5 – Fluxograma dos pedidos de cooperação jurídica
84	Figura 6 – Fazenda São Lucas, arrestada durante Op. Fassini
89	Figura 7 – Mapeamento ambiental do Caso Fassini – Goiânia/GO
90	Figura 8 – Mapeamento ambiental do Caso Fassini – Anápolis/GO
95	Figura 9 – Embarque de M. R. e E. no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia

SUMÁRIO

RESUMO	6
<i>RESUMÉ</i>	7
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	8
LISTA DE FIGURAS	9
INTRODUÇÃO.....	117
CAPÍTULO 1 – O PANOPTISMO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	17
1.1 Referencial teórico: o Panóptico.....	17
1.2 Panoptismo investigativo.....	24
1.3 Relevância da cooperação jurídica internacional	25
1.4 A evolução dos tratados de extradição.....	26
1.5 A evolução da cooperação nas Organizações internacionais	28
1.6 A formação da Convenção Internacional de Palermo	32
CAPÍTULO 2 - OS ATORES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO	36
2.1 Conceito e formas de cooperação internacional	36
2.2 A autoridade central.....	40
2.3 O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça do Brasil	43
2.4 O Adido Policial: um elo de ligação.....	44
2.5 O Ministério Público Federal na cooperação internacional.....	46

2.6 O papel da Polícia Judiciária no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoa.....	48
CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO INVESTIGATIVA INTERNACIONAL CONJUNTA.....	52
3.1 Legislação aplicável.....	52
3.1.1 Análise jurídica do tipo penal.....	53
3.1.2 Tráfico internacional de pessoa: um crime formal	55
3.1.3 Momento consumativo do crime e princípio da oportunidade	58
3.1.4 A Resolução STJ nº 9, de 4/05/2005 e a Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27/10/2005.....	59
3.1.5 A Convenção de Palermo e os protocolos adicionais: transnacionalidade delitiva.....	61
3.1.6 Tráfico e migração irregular de pessoas: um vácuo legislativo.....	63
3.2 Técnicas investigativas aplicadas	65
3.3 Fluxograma da atuação policial investigativa internacional conjunta.....	72
3.4 Fluxograma dos pedidos de cooperação jurídica internacional.....	74
CAPÍTULO 4 - ESTUDO DE CASOS	78
4.1 Caso Fassini.....	79
4.1.1 Descrição dos fatos.....	78
4.1.2 Coperação jurídica e condenação criminal.....	85
4.1.3 Mapeamento ambiental como forma de subsídio às políticas públicas preventivas.....	87
4.2 Caso Cacique	92

4.2.1 Descrição dos fatos	92
4.2.2 A Cooperação policial e jurídica entre Brasil e Espanha: técnicas investigativas..	94
4.2.3 Orientações gerais e modelo do pedido de cooperação jurídica solicitada.....	96
CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS.....	105
ANEXO A - Modelo do pedido de cooperação jurídica	110
ANEXO B – Ata de vigilância da polícia espanhola do caso Cacique	117

INTRODUÇÃO

A ideia de migração prende-se à noção de movimento. Migração, no sentido que interessa a este trabalho, pode ser conceituada como o movimento humano entre os diversos países do mundo.

Sob o ponto de vista de um determinado país como o Brasil, por exemplo, o movimento migratório pode ser de imigração ou de emigração. A imigração ocorre quando o fluxo humano é no sentido de entrada de pessoas, nacionais ou não, em um determinado país. Exemplificando, a entrada de um alemão em território brasileiro, com intenção de estada definitiva, é um movimento imigratório, sendo a emigração o inverso.

Os movimentos imigratórios e emigratórios são conceitos antagonicamente necessários. Assim, a saída de um brasileiro ou de um alemão que viva no Brasil definitivamente para a Itália, por exemplo, visando estabelecer residência definitiva neste último país, é considerado um movimento emigratório para o Brasil, mas imigratório para a Itália.

Diversos fatores motivam a partida de pessoas para outros países, sendo a motivação climática um exemplo do gênero.

Estudos do período Quaternário, entre 40 000 a 20 000 a.C., marcados por constantes alterações climáticas – as chamadas glaciações – sugerem o movimento humano provocado pelas bruscas alterações de temperatura do planeta.¹

A descoberta de novas terras no Ocidente e o ideal da prosperidade fez milhares de ingleses migrarem para o continente americano no início do século XVI (CAMERON, 1995, p. 160).

O casamento do rei Fernando de Aragão com a rainha Isabela de Castela forjou aliança político-religiosa que terminou por expulsar o restante dos árabes da

¹ “Por volta de 40.000 a.C, chuvas menos intensas deram origem a uma vegetação tropical reduzida e permitiram que os grupos que faziam utensílios de pedra se estendessem pelas florestas tropicais. Inversamente, nos séculos chuvosos de 20.000 a.C., habitantes do Magreb, que faziam arco e flecha, povoaram o Saara anteriormente árido.” (CAMERON, 1995. p.36).

península ibérica, consolidando a dominação religiosa católica na região². A limpeza étnica na Bósnia promoveu a retirada de croatas e de sérvios para países limítrofes aonde a etnia era aceita.³

Essa migração forçada, não espontânea, e provocada por conflitos étnicos raciais extraordinários não é a regra; a migração espontânea e ocasionada sobretudo por fatores econômicos a sobrepuja enormemente.

Conquanto seja determinado por fatores econômicos, culturais, históricos, raciais ou climáticos, sob o ponto de vista de cada país reconhecido como tal pela Organização das Nações Unidas, o movimento migratório deve hoje respeitar a legislação dos países envolvidos no trânsito de migrantes.

O recebimento desordenado de imigrantes em um país, próspero economicamente, pode provocar abalo nas estruturas financeiras, na medida em que ceifa parte dos postos de trabalho à população nacional e acresce despesas no campo previdenciário e da assistência social, não previstos e sem correlação com a fonte de recursos. Esse fator tem sido uma das molas propulsoras da busca por uma legislação de aceitação de imigrantes pelos países de destino, além de sua segurança interna, quando o aspecto diz respeito à configuração de um crime, como é o tráfico internacional de pessoa.

O tráfico internacional de pessoa, como determinado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e publicado pelo Decreto Presidencial nº 5.017, de 12 de março de 2004) é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, *recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas*

² “No século XI, os reinos cristãos do Norte da Península Ibérica passaram a combater os muçulmanos, dando início ao processo chamado, pelos europeus, de Reconquista Cristã”, que prosseguiu até 1492, quando o último reduto muçulmano de Granada foi conquistado pelos cristãos (NADAI, 1994, p. 287).

³ “Com o colapso do comunismo, em 1989-1990, a Iugoslávia mergulhou numa onda de nacionalismo extremo. Depois de a Croácia abandonar a federação em 1991, os croatas bósnios e os muçulmanos aprovaram um referendo a favor da criação de uma república multinacional e independente. Mas os sérvios-bósnios se recusaram a separar-se da Iugoslávia, que nessa altura se encontrava sob o domínio da Sérvia. Em 1992, a Bósnia e a Herzegovina foram arrastadas por uma guerra civil sangrenta e devastadora, em que as populações acabaram por ser saneadas das regiões ocupadas por cada nacionalidade.” Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/B%C3%B3snia_e_Herzegovina> Acesso em 15.04.2011. 10:20 h.

de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa, visando sua posterior exploração sexual em outro país.

De observar-se que as pessoas traficadas contribuem para o fluxo migratório, já que se instalam nos países de destino com intenção permanente e diversa da do turismo.

Trata-se de ato tipificado como crime em diversos países e cuja repressão no Brasil é feita, a nível Federal, por força da ratificação, desde 1948, da Convenção de *Lake Success*, que também reprime o ilícito.

A cooperação jurídica internacional nos protocolos internacionais de combate ao tráfico de pessoa é o tema da presente dissertação.

O combate ao tráfico internacional de pessoa depende da ação coordenada de investigação e de procedimento criminal entre os países envolvidos, já que o crime se consuma com a saída das vítimas do território nacional, como no caso do Brasil.

A cooperação entre os países envolvidos, de origem e destino, deve abranger não somente o campo processual de troca de provas na fase judicial, mas também a fase investigativa, quando se toma conhecimento da raiz da questão.

A troca de experiências nessa área é complexa, vez que cada país tem suas peculiaridades culturais e sistemas jurídicos diversos e objetivos por vezes incomuns, já que os mais economicamente desenvolvidos – em geral de imigração - - tendem a proteger seu sistema social contingenciando a entrada de estrangeiros, e os países em desenvolvimento – em geral de emigração – são favoráveis a uma política migratória aberta, considerando que parte dos lucros obtidos por seus nacionais no exterior são remetidos para seu território.

Eis, então, o problema central deste trabalho: quais as dificuldades encontradas nas investigações internacionais no tema do tráfico de pessoa, especificamente no que diz respeito à cooperação policial e jurídica entre os países envolvidos com o Brasil em sua repressão?

Em um segundo momento, abre-se também margem um outro problema secundário: é possível se apontar propostas de solução para melhorar a cooperação

policial e jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoa, agilizando ainda mais a obtenção da prova válida e de forma a não contrariar o direito interno brasileiro? Então, existem mecanismos suficientes e capazes de subsidiar, no plano internacional, o trabalho das autoridades envolvidas no enfrentamento ao tráfico de pessoa para fim de exploração sexual? Se positivo, de que forma devem ser utilizados?

Nesse prisma é que se quer desenvolver o trabalho proposto neste estudo, explorando as dificuldades e as soluções encontradas na investigação internacional conjunta desse delito com os países de destino, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento das vítimas traficadas.

Com base nas investigações já efetuadas pela Polícia Federal no Estado de Goiás na repressão ao tráfico de pessoa, objetiva-se analisar as medidas de cooperação jurídica internacional disponibilizadas mediante os diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versem sobre a matéria, com destaque para o Protocolo de Palermo, de forma a obter uma melhora crítica no processo investigatório e criminal entre os países de ocorrência do delito, inclusive quanto ao zoneamento ambiental de algumas ocorrências do crime, de forma a identificar as áreas críticas de atuação dos aliciadores.

O estudo delineará as formas em que se dá a cooperação jurídica internacional e, dentre elas, aquela que mais especificamente se encaixa no modelo de investigação de combate ao tráfico de pessoa. De maneira específica, o trabalho trará, de forma exemplificada, o seqüenciamento de uma investigação de combate ao tráfico de pessoa focando a troca de informações e, posteriormente, de provas no âmbito da correspondente ação penal.

Para o desenvolvimento da dissertação é aplicado o método monográfico ou de estudo de caso, com a pesquisa qualitativa de operações policiais, mediante a análise da forma e aceitação da troca de provas válidas obtidas em outros países como na Suíça e na Espanha e enviadas à Justiça brasileira no combate à criminalidade do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

O estudo da cooperação jurídica internacional ainda é proposto mediante o cotejo de fontes bibliográficas relativas à aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil visando ao combate mútuo à criminalidade internacional, com

destaque à aplicação em casos com desfecho já positivos no âmbito da cooperação jurídica internacional.

A pesquisa consiste na aplicação do método dedutivo-analítico como método de abordagem (procedimento geral), visando estabelecer um procedimento padrão adequado a ser adotado na cooperação policial e jurídica com outros países, de forma a estabelecer a celeridade na obtenção da prova a partir da análise de alguns estudos de caso. A ideia é estabelecer conexões descendentes de forma a se identificar as causas gerais do problema analisado e das diversas soluções eficientes já adotadas internacionalmente em seu combate.

O referencial teórico de base foi buscado no pensamento de Jeremy Bentham, desenvolvido por Michael Foucault, que procura o poder nas suas manifestações mais locais, para observar as relações individuais, microfísicas e penetrar no campo macrofísico, o campo do Estado, desenvolvendo-se a partir daí uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e de recompensa e em forma de correção, chamado de panoptismo.

O Capítulo I descreve o referencial teórico de base utilizado ao longo do trabalho de pesquisa, explanando o panoptismo delineado por Michael Foucault com um breve histórico da evolução da cooperação jurídica internacional.

O Capítulo II trata a respeito dos principais atores da cooperação jurídica internacional no complexo procedimento de troca de informações investigativas no combate ao tráfico internacional de pessoa.

O Capítulo III fala sobre a legislação aplicável à cooperação jurídica internacional e que legitima a troca de informações pelas autoridades dos países envolvidos no combate ao tráfico de pessoa e é mais eminentemente prático que teórico, demonstrando as diversas técnicas investigativas utilizadas pela Polícia Federal no combate internacional ao tráfico de pessoa.

O Capítulo IV traz o estudo do caso Fassini, desenvolvido pela PF em conjunto com a congênere suíça FEDPOL, e o caso MADRID, desenvolvida pela PF em conjunto com o Corpo Nacional de Polícia, na Espanha.

A conclusão traz uma visão crítica de todo o panorama investigativo no tráfico internacional de pessoa e da cooperação jurídica internacional, vistos sob o panoptismo.

CAPÍTULO 1

O PANOPTISMO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O tema da dissertação é abordado a partir da perspectiva da vigilância social e policial sobre as vítimas do tráfico internacional de pessoa, devendo o trabalho ser lido a partir desse ponto panorâmico, pois contém o referencial teórico que orientou o desenvolvimento da dissertação.

Inviável ainda seria desenvolver o referencial teórico olvidando os acontecimentos histórico e científico que remontam à criação da cooperação internacional, que, por sua vez, torna possível estabelecer a vigilância sobre as vítimas do tráfico internacional de pessoa em todos os países onde ocorre o *iter criminis*.

1.1 Referencial teórico: o Panóptico

Francês, nascido em 1926, Michael Foucault desenvolveu interesses nas áreas da psicologia, filosofia e política, vivendo sua homossexualidade ao lado do companheiro Daniel Defert, por mais de vinte anos, com intenso fôlego intelectual.

Lançou ideias no campo do biopoder⁴ em a *Microfísica do Poder* (FOUCAULT, 2009a, p. 183) e da sociedade disciplinar, tendo como *Magnus Opus* a obra *Vigiar e Punir*, pertencendo à denominada escola pós-modernista e sofrendo grande influência de Nietzsche e Heidegger.

A máxima representativa de Foucault baseava-se em um triângulo, segundo o qual cada vértice serve de sustentação e contraposição aos demais: o poder possui, na sociedade, forças de oposição a si mesmo.

⁴ Para FOUCAULT, o corpo do indivíduo é alvo dos mecanismos de sujeição e controle, realizado através das relações de poder que lhe perpassam. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.

O mesmo poder que possui o lado negativo e, portanto, “reprime”, “recalca”, “censura”, “abstrai”, “mascara”, “esconde”, também possui o lado positivo no desenvolvimento da sociedade na medida em que produz realidade, produz conhecimento com a disciplina.

Assim, “considera que o poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede” (FOUCAULT, 2009a, p. 183). O conhecimento é produto do poder, do poder disciplinar, porque somente através da disciplina do indivíduo é possível educar o indivíduo para a produção do conhecimento.

Nem o indivíduo, nem o Estado, são detentores do poder; pelo contrário, há uma negativa do indivíduo em prol do feixe de poderes que constituem o sustentáculo da sociedade. Na melhor forma definida por Foucault, o Estado não é o centro do poder

Eu não quero dizer que o Estado não seja importante; o que eu quero dizer é que as relações de poder, e, conseqüentemente sua análise se estendem além dos limites do Estado. Em dois sentidos: em primeiro lugar porque o Estado, com toda a onipotência do seu aparato, está longe de ser capaz de ocupar todo o campo de reais relações de poder, e principalmente porque o Estado apenas pode operar com base em outras relações de poder já existentes (FOUCAULT *apud* PANIAGO, 2005, p. 2).

Esse poder, dissociado do indivíduo e do Estado, também não se constitui em unidade autônoma: ele aparece constituído por feixes que perpassem toda a sociedade, estando a constituir da mais elementar à mais relevante relação. Aqui está a máxima do pensamento foucaultiano: não existe poder, mas relações de poder.

A relação entre mãe e filho em casa, a relação entre chefe e subordinado em uma empresa, a relação entre o aluno e a professora na escola constituem feixes individuais que perpassam todos os indivíduos como células que constituem o corpo do poder social, interrelacionando-se.

Esse micropoder é, então, constituído por micropráticas pulverizadas nos indivíduos que não detêm o poder pelo uso da palavra, mas uma parcela do poder.

O indivíduo não é o outro do poder; é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser efeito, é seu centro de transmissão.

Mas esse poder pulverizado não é exercido pacificamente em sua plenitude: ele gera resistências, resistências em cada caso da relação de poder, de forma a constituir também resistências pulverizadas que podem, contudo, somar-se para formar um grande bloco de oposição a um poder concentrado (é o caso das revoluções). Mas a revolução não é um poder, é uma prática de relações de poder direcionadas a um fim comum.

As microrelações de poder aqui citadas estão dotadas de mecanismos aptos a direcionar a ação daquele que exerce, em cada feixe, a posição dominante, sendo possível sancionar as ações contrárias (resistência), além de sobre elas exercer a vigilância natural:

- Vigilância hierárquica, vigia
- Sanção normalizadora, normaliza
- Exame, vigia e normaliza

Arrematando (FOUCALUT, 2009a, p. 184),

... o indivíduo é um efeito do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu.

Com base no pensamento no livro Panóptico, de Jeremy Bentham (BENTHAM, 2004, p. 15)⁵, Foucault procura o poder nas suas manifestações mais locais, para observar as relações individuais, microfísicas e penetrar no campo macrofísico, o campo do Estado, onde se aplica o panóptico. Em sua obra *Vigiar e Punir* Michael Foucault conceitua o que seria o panóptico (FOUCAULT, 2009b, p. 190), da seguinte forma:

⁵ Para Bentham, o panóptico já não se restringia à sua aplicação ao meio carcerário: ele poderia ser aplicado nas fábricas, hospitais, manicômios, escolas. A respeito, colha-se: “*Si fuéramos capaces de encontrar el modo de controlar todo lo que a cierto número de hombres les puede suceder; de disponer de todo lo que los rodea a fin de causar en cada uno de ellos la impresión que quisiéramos producir; de cerciorarnos de sus movimientos, de sus relaciones, de todas las circunstancias de su vida, de modo que nada pudiera escapar ni entorpecer el efecto deseado, es indudable que un medio de esta índole sería un instrumento muy potente y ventajoso, que los gobiernos podrían aplicar a diferentes propósitos, según su transcendencia*” (Original sem negrito).

(...) uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente.

(...)

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.

Assim se passa, por exemplo, em relação à construção dos toaletes nas escolas, onde as portas dos sanitários apresentam-se com a parte inferior levantada em relação ao chão, como forma de observar quem lá está.

Essa observância caracteriza-se ainda no *Panopticon* de Bentham e na arquitetura das prisões e até certo ponto nas escolas, como mencionado anteriormente. Trata-se de uma arquitetura de vigilância, que permite que um único olhar percorra o maior número de rostos, de corpos e de celas possíveis: todos os indivíduos acham-se submetidos e vigiados pelo Estado.

Trata-se não apenas de punir, mas de vigiar para evitar que os indivíduos cometam algum desvio. Segundo Foucault, as pessoas acham-se vigiadas não somente pelo Estado, mas também pelos outros indivíduos da sociedade, pelas outras relações de poder, pois “cada camarada torna-se um vigia” (FOUCAULT, 2009a, p. 215).

Em qualquer lugar em que se achem e o que quer que façam, as pessoas sujeitam-se não somente à crítica individual alheia, mas também à crítica do grupo social como um todo. Isso é observado nas críticas que, mesmo não publicamente, são feitas àqueles que fogem do padrão de comportamento socialmente aceito, ou do ético social.

Esse panoptismo, de vigilância, é uma função presente não somente no Estado, mas é uma forma pela qual se estrutura especialmente o “estado paralelo”, naquele em que a ausência do poder central concebido como fruto do contrato social proposto por John Locke propicia a criação de mecanismos de defesa mesmo das atividades contrárias às ordens legítimas como forma de proteção dos grupos criminosos.

Esse “estado paralelo” também vigia e pune, na concepção das regras estabelecidas pelo grupo, os membros ou vítimas que discordam de seu padrão estabelecido.

Muitas vezes essas vítimas do “estado paralelo”, que a ele se sujeitam em consequência da inexistência de condições de vida digna, estão sob a mais dura vigilância: a) pelas pessoas que têm o comportamento aceito pela ética social e, que, portanto lhe refutam o desvio de conduta social, mas também do b) “estado paralelo” a que aderiram e sob cujas regras devem trilhar o caminho, sob pena da mais dura sanção, inclusive com a subtração da vida.

Faço referência às pessoas, especialmente às mulheres, “condenadas” à escravidão sexual em outros países em consequência da total ausência de condições de trabalho digno em seu país de origem.

As vítimas do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, cuja realidade do verdadeiro trabalho suas famílias desconhecem no Brasil, recebem a pecha de “mulheres de vida fácil”, pois são a) “condenadas” pelo movimento ético social, que as vigia e pune veementemente; de outro lado, b) vêem-se vigiadas continuamente pelo “estado paralelo” que coordena sua arregimentação para encaminhá-las ao pacto perverso⁶ da escravidão da dívida impagável contraída pela obtenção dos meios necessários à sua viagem.

A figura da sala central circundada por várias celas ao seu redor, de forma que nada escape à visão do vigia, em muito retrata a situação da vigilância a que são submetidas as vítimas do tráfico de pessoa, seja em razão da vigilância

⁶ Essa expressão foi cunhada pela primeira vez pelo Procurador da República Daniel de Resende Salgado em alusão à situação do “contrato verbal” mantido entre aliciador e vítima do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o que termina por subjugar a vítima a condições que oneram subitamente sua dívida para com o explorador, mantendo a obrigatoriedade do trabalho para pagamento do débito e constituindo um verdadeiro trabalho análogo ao da escravidão.

contínua de seus aliciadores, que pelo poder disciplinar lhes impõem o pesado jugo da serviço sexual mediante um débito econômico contraído para sua ida ao exterior, seja pela polícia no processo investigativo de colheita de provas, aspecto sobre o qual se discorrerá mais a frente.



Figura 1 – O panóptico

Em sua raiz, a palavra panoptismo (*pan* e *óptico*) designa aquele que em todos os lugares (*pan*) está a vigiar, olhar (*óptico*).

Giulius, escritor citado por Foucault, que escreveu em 1830 a obra *Lições sobre as Prisões*, utiliza a estrutura arquitetônica para exemplificar o tríplice aspecto do panoptismo: vigilância, controle e coerção. É uma estrutura física comparável àquela arquitetura de vigilância imposta às vítimas escravas do tráfico para outros países.

Imagine que cada uma das vítimas, na perspectiva de um futuro promissor, se lança às mãos dos exploradores, contraindo toda a sorte de débitos que lhe possibilita esse salto para dentro da estrutura comandada sob o olhar atento de proprietários das casas de serviência sexual no exterior.

Então, ao chegarem ao local de destino, na maioria das vezes sem o domínio da língua estrangeira, as brasileiras têm seu passaporte e passagens de retorno retidas pelos proprietários do estabelecimento, impedindo-as de voltar ao Brasil enquanto não saldada uma dívida aqui contraída para a compra de passagem aérea e outras despesas, como malas, por exemplo.

Essa dívida, então, representativa de um valor R\$3.000,00, a título exemplificativo, no início da viagem, seria elevada ao patamar de R\$12.000,00 no

final do primeiro mês de estadia em seu destino e o ganho mensal com o trabalho servil sexual a que são impelidas as mulheres, em geral, raras vezes alcança o suficiente a cobrir o débito.⁷

O que se tem aqui, em círculo como o do panóptico, é a contração constante de uma dívida impagável. As vítimas do tráfico, no exterior, contraem diariamente dívidas em consequência de sua estadia nas “casas de alterne” ou “boates” (como são chamados os prostíbulos no exterior) somada àquela necessária ao mínimo existencial alimentar. Os valores oriundos da prática da prostituição, contudo, abatidos os valores apropriados pelos exploradores, não chegam a suprir o que é necessário à subsistência diária e ao total pagamento da dívida originária.

No centro do cenário do panóptico estão não somente os traficantes de pessoa, vigiando e controlando a ação das vítimas, sujeitas às imposições dessa instituição que aqui decidi denominar de “estado paralelo”, mas também a sociedade que pune a conduta das vítimas pelo seu comportamento averso às práticas socialmente aceitas, e a própria polícia, que tenta combater o ilícito.

Foucault vê o Panóptico como uma diabólica peça de maquinaria – um microcosmo presente da sociedade do séc. XIX – pela qual a disciplina se torna institucionalizada nas prisões, nas escolas, nos hospitais e nos asilos. A disciplina age mediante a interiorização de uma sujeição que é implantada nas mentes por meio da vigilância (FOUCAULT, 2009a, p. 33).

No tráfico internacional de pessoa pode-se realizar uma leitura do controle disciplinar baseado no panóptico, em que as vítimas estão sujeitas à vigilância sob os olhos do traficante e ainda das políticas de repressão aos imigrantes ilegais no país de destino.

⁷ O Caso Fassini traz registros interessantes sobre questões de valores. A vítima menor K.O, por exemplo, quando de sua chegada na Suíça foi compelida a uma dívida de CH 1.500,00 (um mil e quinhentos francos suíços), a título de ressarcimento da passagem aérea, acrescida de CH 4.500,00 (quatro mil e quinhentos francos suíços) ao mês para o proprietário do HELP BAR, totalizando o montante mensal de CH 6.000,00 (seis mil francos suíços) ao mês, exatamente 4 (quatro) vezes o valor inicial da passagem aérea adiantada no Brasil. A vítima R.T, também no Caso Fassini, foi compelida ao pagamentos dos mesmos valores, apenas com retificação da passagem aérea, fixada em CH 1.400,00 (um mil e quatrocentos francos suíços). Já a vítima M.B., ao chegar à suíça para onde fora aliciada mediante trabalho que cria ser diverso da prostituição, recebeu o dever de pagar R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a título das despesas da viagem. Autos 2005.35.00.023131-6 da 11ª. Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, fls. 02/541.

1.2 Panoptismo investigativo

No Brasil, as vítimas são colocadas sob os olhos vigilantes da polícia, momento em que, na fase investigativa do crime de tráfico internacional de pessoa, seus depoimentos são elementos de prova necessários à condenação dos autores do crime.

A Polícia Federal, utilizando-se de interceptações telefônicas, vigilâncias veladas sobre vítimas e traficantes de pessoa e, mais ainda, da cooperação policial internacional com polícias de outros países, mantém, durante as investigações, um amplo controle sobre os atos preparatórios e executórios do crime, que se complementa pelas mesmas diligências quando as vítimas chegam ao país em que serão exploradas, mediante prévio contato com a polícia local.

Para vigiar o *iter criminis* em todo o seu curso, colhendo as provas necessárias, a Polícia Federal do Brasil lança mão de instrumentos de cooperação internacional que lhe permitem, com o apoio do Ministério Público Federal, solicitar diligências ativas às polícias estrangeiras, com base nos tratados de cooperação internacional ratificados pelo Brasil.

De outra parte, essas mesmas vítimas são manipuladas pelos olhos de controle dos traficantes, que desde os primeiros gastos em prol de seu envio ao exterior, as mantêm sob vigilância, que é aumentada quando de sua chegada no país de destino, momento em que são levadas ao local de exploração, com a retenção de seus passaportes e bilhetes de passagem de retorno.

Nesse contexto é que se estabelece o panóptico sobre as vítimas, isto é, a vigilância diuturna sobre suas ações pela sociedade, pelos traficantes e pela polícia.

Esclarecido o referencial teórico, passa-se a analisar os contornos históricos que levaram à necessidade cada vez mais premente de cooperação entre os Estados.

1.3 Relevância da cooperação jurídica internacional

A evolução de uma extraordinária interação comercial, política e cultural entre os Estados no sistema internacional a partir da Idade Moderna e, sobretudo, da segunda metade do século XX, demonstrou que é inviável o isolacionismo e que os ordenamentos jurídicos dos países devem se ajustar a essa nova realidade.

A vida quotidiana assenta-se, hoje, em um mundo dinâmico, em que a tecnologia e a facilidade dos transportes retiraram os entraves à comunicação e à locomoção das pessoas e, conseqüentemente, facilitaram também o trânsito da criminalidade a um nível mundial.

Para a repressão das redes criminosas que permeiam os mais diversos países, não é suficiente a adequação do ordenamento interno de cada um e de uma tecnologia voltada ao combate aos “fora da lei”: é preciso também que os governos dos Estados envolvidos nessa luta se comuniquem de forma adequada, respeitando a soberania ao mesmo tempo em que cooperam entre si, estabelecendo uma verdadeira cooperação internacional.

Estabelece-se aqui a diferença entre cooperação e coordenação. Enquanto a cooperação diz respeito ao auxílio mútuo e recíproco entre os Estados-parte sobre uma determinada matéria, inclusive com a elaboração de acordos (HERZ, 2004, p. 137), a coordenação insere-se no âmbito mais profundo de um processo de relações, em que as decisões sobre as ações internacionais são tomadas de comum acordo entre os países participantes.

A necessidade de uma comunicação mais ágil e que respeite os princípios de direito interno de cada país tem feito surgir no âmbito internacional acordos de cooperação visando a maximizar a eficiência na luta contra o crime. Acordos, como o Protocolo de Palermo, não são tão profundos que denotem uma coordenação internacional, mas suficientes a propiciar uma cooperação eficaz.

O tráfico internacional de pessoa, cuja natureza reside em superar a barreira das fronteiras entre os Estados, torna vital a adesão destes a acordos internacionais visando à cooperação na área investigativa e penal, principalmente no campo da obtenção de provas, em geral distribuídas por dois ou mais países em

que atua a organização criminosa.

Entender como se processam esses mecanismos de troca de provas para fazê-las válidas em cada Estado participante de um tratado é requisito essencial àqueles que pretendem ingressar na compreensão dos métodos de investigação desenvolvidos no combate à transnacionalidade delitiva, sobretudo daquela voltada à prática do tráfico de pessoa, em que grande parte dos acontecimentos, inclusive a consumação, tem lugar num país diferente do recrutamento das vítimas.

O tráfico internacional de pessoa insere-se no conceito de criminalidade transdelitiva, contra a qual não tem eficácia a ação isolada e desordenada das autoridades, pois que as redes criminosas criam novos tentáculos em outros países se atacadas somente em um deles; sua facilidade de regeneração é notável, sobretudo em face das facilidades tecnológicas e de comunicação.

Para justificar a importância do trabalho conjunto entre as autoridades dos diversos países com vistas à obtenção de provas de maneira rápida e ao mesmo tempo válidas diante de cada ordenamento jurídico, compatibilizando-o com a necessidade da investigação célere que o tráfico internacional de pessoa requer é que a cooperação internacional é extremamente necessária.

1.4 A evolução dos tratados de extradição

Estabelecer a evolução histórica da cooperação jurídica internacional em uma única linha de ação é algo impossível, haja vista que a atual cooperação entre os países evoluiu em diversos segmentos, a exemplo dos processos de extradição, vindo a consolidar-se em outros setores com a formação das chamadas Organizações Internacionais e, que, portanto, devem ser explorados distintamente.

A extradição é o ato de entrega, por um Estado, de um indivíduo procurado pela justiça para ser processado ou para a execução da pena, por crime cometido fora de seu território, a outro Estado que o reclama e que é competente para promover o julgamento e aplicar a punição (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 19).

O nome extradição pode ser dividido em dois termos. O primeiro termo “ex” vem do grego e significa “fora de”. O segundo termo “tradição” que vem do latim *traditio* e significa “transportar, levar ou entregar”, conforme monografia intitulada Mandado de captura do Mercosul (CASTRO, 2009, p. 21). Para alguns doutrinadores do direito a palavra “extradição” tem origem no latim *ex traditione*, que significa *traditio extra territorium*.

O documento mais antigo de que se tem notícia a respeito da extradição foi a celebração do Tratado de Paz no Egito⁸ (MELLO *apud* CASTRO, 2009, p. 21; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 24) entre Ramsés II e Hattitsuli de Chetta, rei dos Hititas em 1291 a.C, conhecido como Tratado de Kadesch, que incluía cláusula de devolução dos desertores.

Enquanto a Grécia possui documentos históricos da ocorrência precursora do atual instituto da extradição entre as cidades-estados gregas, o período imperial romano consta de três registros documentados quanto ao instituto da extradição, conforme afirma Valente (VALENTE, 2006, p. 143):

O Digesto – na Lei XVII, Livro I, Título VII – detinha “normas permanentes de legalidade interna” que estipulavam a entrega do indivíduo que agredisse o embaixador ao Estado deste; procedia-se à entrega independentemente de ser ou não cidadão romano – *entrega de nacionais* – como aconteceu no ano de 188, em que foram entregues a Cartago dois cidadãos romanos; o instituto da extradição ganha pela primeira vez total *natureza judicial* – a competência para decidir da entrega pertencia a um tribunal, *i e.*, aos *recuperadores*, e não ao Governo, oposta à natureza política existente até então.

Na Idade Média, os tratados de extradição visavam à captura de presos políticos. Pode-se citar, dentre vários registros: o *direito longobardo* que previa cláusula em norma que estipulava a perseguição e entrega de escravos fugitivos; o Tratado de Andelot celebrado em 28 de novembro de 588, entre os reis francos Childerberto II e Guntram que previa a entrega recíproca de pessoas do crime que buscavam refúgio no território de outro reino (VALENTE, 2006, p. 144); o Tratado de 1303, assinado entre os reis da França e da Inglaterra, no qual se vinculava a cláusula de não conceder asilo aos que fossem inimigos políticos e o Tratado de 4

⁸ Há divergências de datas, sendo que alguns autores falam em 1.280 a.C. (PROST, Kimberly. *Breaking down the barriers: internacional cooperation in combating transnacional crime*. Disponível em: <<http://www.lexum.umontreal.ca/mla/en/can/doc/prost.en.html>> *apud* Ministério da Justiça, 2008, p. 24).

de março de 1376, celebrado entre Carlos V da França e o Conde de Sabóia, com conteúdo mais jurídico que político para reprimir a delinquência comum e baseado nos primados da reciprocidade (VALENTE, 2006, p. 144; DEL'OLMO, 2007, p. 17).

Em 1360, D. Pedro I de Portugal acordou com seu primo D. Pedro I de Castela a entrega recíproca de cavaleiros politicamente perseguidos visando obter a extradição dos assassinos de D. Inês de Castro sendo que, em 1779, Portugal e Espanha, premidos pelos princípios do *De jure Belli ac Pacis*, celebraram um tratado para entrega de desertores de terra e mar, daí nascendo a cláusula internacional de comutação de pena de morte (VALENTE, 2006, p. 148).

A Lei interna de extradição da Bélgica, de 1 de outubro de 1833, em seu artigo 6º contemplou dispositivo expresso estipulando que o estrangeiro não poderia ser perseguido ou castigado por delito político anterior à extradição, afastando a possibilidade do Estado entregar um estrangeiro por crimes de natureza política e delitos conexos (VALENTE, 2006, p. 146).

Para o Brasil, o tratado de extradição mais antigo data de 1916, celebrado com a República do Uruguai (RIBEIRO, 2009, p. 30). Já o Tratado de Extradição celebrado entre os Estados-parte do MERCOSUL foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004.

O histórico demonstra uma contínua e crescente necessidade de cooperação ao longo da história, visando resguardar os interesses dos Estados e mesmo a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação tem crescido, dado o aumento do contingente de brasileiros no exterior e o combate ao crime de caráter transnacional.

1.5 A evolução da cooperação nas Organizações Internacionais

Os sinais dos primeiros tratados celebrados entre os povos visando à consecução de um desiderato comum remontam a alguns séculos anteriormente ao nascimento de Cristo. De fato, o próprio texto histórico da bíblia descreve em seu quinto livro, chamado Deuteronômio, que o Deus do povo israelita, através do

profeta Moisés, já mencionava a abstenção de se elaborar tratados com o povo moabita, que não os auxiliara em seu pesado jugo de retirada do Egito, onde permanecera escravo durante anos (BÍBLIA SAGRADA, 2003, p. 205):

Nenhum amonita ou moabita ou qualquer de seus descendentes, até a décima geração, poderá entrar na assembléia do Senhor. Pois eles não vieram encontrar-se com vocês com pão e água no caminho, quando vocês saíram do Egito; além disso convocaram Balaão, filho de Beor, para vir de Petor, na Mesopotâmia, para pronunciar maldição contra vocês. No entanto, o Senhor, o seu Deus, não atendeu Balaão, e transformou a maldição em bênção para vocês, pois o Senhor, o seu Deus, os ama. *Não façam um tratado de amizade com eles enquanto vocês viverem.*⁹

Muito embora os vestígios da elaboração de tratados sejam antigos, foi com a constituição das Organizações Internacionais que de fato se consolidou, no âmbito internacional, a cooperação como forma de entrosamento político, econômico e militar entre os Estados-parte.

Basicamente, é possível estabelecer dois grandes momentos no histórico das relações internacionais: um primeiro, desde a Conferência de Viena, que instaurou a ordem liberal sob o concerto europeu até o surgimento da Guerra Fria, em 1947 e um segundo, a partir da Guerra Fria com a evolução do manto da bipolaridade até sua dissolução e o advento da nova etapa de globalização, no início dos anos 90.

A Primeira Conferência Internacional para a criação do Sistema Interamericano foi realizada em Washington D.C, de outubro de 1889 a abril de 1890 e visava a discutir e a recomendar a adoção, pelos respectivos governos, de um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e melhoria de relações comerciais.¹⁰

Como resultado da primeira conferência, dezoito Estados americanos participantes criaram a União Internacional das Repúblicas Americanas para a coleta e distribuição de informações comerciais, posteriormente transformada em

⁹ Deuteronômio, o “discurso do deserto” de Moisés, consiste de uma série de mensagens proferidas pelo líder israelita quando este já estava na casa dos 120 anos. O quinto livro da bíblia foi escrito no final do período de quarenta anos de peregrinação no deserto (1.450 a.C).

¹⁰ Embora alguns estudiosos remontem os antecedentes do Sistema Interamericano ao Congresso do Panamá, convocado por Simon Bolívar, em 1826, somente em 1889 os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições. Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em 23 dez. 2010.

União Panamericana e, finalmente, em Secretaria Geral da OEA. A conferência recomendou ainda a adoção de disposições para extradição, havendo assentado as bases do Sistema Interamericano, com preocupações jurídicas para o fortalecimento dos vínculos entre o Estado e o setor privado num ambiente pacífico de cooperação e segurança regional.¹¹

Diversos organismos foram criados para fortalecer a cooperação entre os Estados americanos sobre uma ampla gama de temas: a Organização Panamericana da Saúde (1902), que depois se tornou o escritório regional da futura Organização Mundial da Saúde; a Comissão Jurídica Interamericana (1906) e o Instituto Interamericano das Crianças (1927), entre outros. Com o estabelecimento da OEA, uma Corte Interamericana de Justiça foi proposta em 1923, mas nunca se materializou.¹²

O fenômeno da globalização, um fenômeno de aprofundamento da integração econômica, social, cultural, política, impulsionado pelo barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países do mundo no final do século XX e início do século XXI, gerado pela necessidade da dinâmica do capitalismo de formar uma aldeia global que permitisse maiores mercados para os países centrais (ditos desenvolvidos)¹³, também trouxe mudanças ao conceito tradicional de soberania e, a partir dela, do acesso à justiça. O conceito arcaico de soberania implicava que um Estado deveria cuidar, e tão somente, da justiça no espaço restrito de seu território, o que mitigava qualquer ação quando qualquer ato processual dependesse de uma medida *extra limes*.

O conceito rígido de soberania começou a ser revisto, haja vista que a negativa à cooperação poderia causar uma frustração do interesse legítimo das partes diante do crescente aumento das controvérsias internacionais, "... limitando o direito e o dever do Estado requerente de resguardar o andamento da Justiça em seu território" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 11). O conceito de soberania passou a ser escrito como o atributo fundamental do Estado (REZEK, 2005, p. 224)

que o faz titular de *competências* que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.

¹¹ Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em 23 dez. 2010.

¹² Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em 23 dez. 2010.

¹³ Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 15 mai. 2010.

O reconhecimento da autoinsuficiência e a existência de Estados no período pós-segunda Guerra Mundial forçou a intensificação das relações (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 21). Garantir a efetividade da justiça em seu território, a fim de manter a ordem interna, passa a ser elemento essencial à manutenção da soberania de um Estado.

Tendo em vista que em virtude da crescente globalização e entrosamento entre os países as provas de um ilícito podem estar espalhadas por diversas jurisdições nacionais, a cooperação internacional para obtenção dessas provas passa a ser fundamental à garantia da aplicação da justiça em um país e, conseqüentemente, do respeito a sua soberania no plano internacional.

Nesse sentido, o conceito de soberania passa a englobar o respeito às normas do ordenamento interno de outro país como *conditio sine qua non* à obtenção da medida junto a ele buscada pela via da cooperação. Modifica-se a visão de cooperação como forma possível de violação da soberania para entendê-la como elemento essencial à aplicação da justiça interna. Conforme José Dias Toffoli (TOFFOLI *apud* MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 11):

Em nome dessa nova realidade, concepções ultrapassadas acerca do conceito de soberania necessitaram ser afastadas, sendo injustificável o receio de que a cooperação internacional ofenda o poder soberano de cada país, mesmo porque o atendimento aos pedidos de cooperação condiciona-se à sua consonância aos preceitos da ordem pública e do interesse nacional.

As boas práticas de cooperação, enfim, terminam por não ofender a soberania, pois que a sujeição dos Estados-parte às regras de direito internacional previstas nos tratados de assistência mútua origina-se de seu voluntarismo, vigendo a regra *par in parem non habet imperium* (entre pares não há império).

A evolução do sistema de cooperação leva a um lento e progressivo reordenamento do antigo sistema internacional baseado no estado-centrado, questionando as bases do sistema Vestfaliano.¹⁴ O poder soberano e incontestável

¹⁴ “O chamado sistema Vestfaliano permitiu a emergência da chamada escola realista de relações internacionais, segundo a qual o Estado era um fim em si mesmo, isto é, o Estado, como agente principal das relações internacionais, somente devia prestar contas a um interesse nacional fictício, ou seja, unicamente a ele. O Estado Vestfaliano marcou a oficialização dos princípios de territorialidade e de soberania, uma vez que passou a ser ao mesmo tempo um governo, um território

dos Estados vem perdendo paulatinamente sua força em prol da cooperação e do auxílio mútuo.

O entrelaçamento cada vez maior entre os Estados, em razão da circulação de bens e de pessoas, torna inevitável que a cooperação alcance também o âmbito jurídico, favorecendo o surgimento das Autoridades Centrais, que legitimam sua atuação no plano internacional através dos instrumentos de cooperação ratificados pelos países.

1.6 A formação da Convenção Internacional de Palermo

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1998, instituiu um comitê de trabalho para elaborar o texto de uma convenção internacional de combate à criminalidade transnacional, através da Resolução nº 53/111 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 51).

A Convenção contra o crime Organizado Transnacional ficou conhecida com este nome porque a conferência para análise do texto preparado pelo comitê instituído pela Resolução nº 53/111 foi realizada em Palermo, na Itália, em 1999. Na Assembléia Geral do Milênio, em 15 de novembro de 2000, a Convenção contra o crime Organizado Transnacional foi adotada pela ONU.

Necessário fazer distinção clara para não se incorrer no equívoco de nominar os protocolos adicionais da Convenção de Palermo pelo nome desta. Na verdade, o que existe são protocolos adicionais que abordam áreas específicas, a saber:

a) protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, ar e mar, promulgado por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004;

b) Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004;

c) protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico de armas de fogo, inclusive peças, acessórios e munições, promulgado por meio do Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.

A Convenção de Palermo entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, noventa dias da data de sua ratificação por quarenta países, conforme disposto em seu artigo 38, item 1.¹⁵ No Brasil, a Convenção de Palermo foi promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. O artigo 18, sobretudo, interessa ao presente trabalho: ele trata da Assistência Judiciária Recíproca. Juntamente com o artigo 27, item 1, *alínea f)* é ele que permite a celeridade nas investigações envolvendo o tráfico de pessoa de forma a justificar o pedido de auxílio direto, de que se falará mais adiante.

O artigo 18, item 24, ao utilizar a expressão “tão prontamente quanto possível”¹⁶ e o artigo 27, item 1. *alínea f)*, ao utilizar a expressão “o mais rápido possível”¹⁷, trouxeram ao ordenamento jurídico interno a explícita ordem da celeridade na condução dos procedimentos envolvendo os crimes de caráter transnacional na medida em que as investigações de tráfico internacional de pessoa sempre necessitaram.

Esses dispositivos da Convenção de Palermo devem ser lidos em conjunto

¹⁵ Art. 38, item 1 da Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, assim dispõe: “A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 06 jan. 2011.

¹⁶ Art. 18, item 24 da Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, assim dispõe: “24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 06 jan. 2011.

¹⁷ Art. 27, item 1, *alínea f)* da Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, assim dispõe: “1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 06 jan 2011.

com o artigo 18, item. 13, que trouxe explícita a necessidade de designação das chamadas autoridades centrais¹⁸ na troca das informações, contribuindo ainda mais para sua agilidade.

Outro artigo de relevância da Convenção de Palermo e de bastante uso nas investigações de tráfico de internacional de pessoa para fins de exploração sexual é a chamada “entrega vigiada”¹⁹, que ocorre quando as vítimas do tráfico de pessoas partem para o exterior com ciência das autoridades envolvidas na investigação e são acompanhadas até seu destino em outro país, mediante cooperação policial internacional com a polícia do lugar de destino.²⁰

O nascimento da cooperação jurídica internacional remonta à formação das Organizações Internacionais que, por sua vez, lança suas raízes na elaboração dos tratados entre as nações, intensificados no início do século XX e que, posteriormente, a globalização cuidou em intensificar. Mas e a ideia do panóptico, em que momento teria surgido? Em que lugar o seu nascedouro? No Capítulo XIV de seu livro *a Microfísica do Poder*, intitulado *o Olho do Poder*, Foucault descreve o surgimento do panóptico (FOUCAULT, 2009a, p. 210):

Mas é impressionante constatar que, muito antes de Bentham, já existia a mesma preocupação. Parece que um dos primeiros modelos da Escola Militar de Paris, em 1751. Cada aluno devia dispor de uma cela envidraçada onde ele podia ser visto durante a noite sem ter nenhum contato com seus colegas, nem mesmo com os empregados. Existia além disso um mecanismo muito complicado que tinha como único objetivo evitar que o cabelereiro tocasse fisicamente o pensionista quando fosse penteá-lo: a cabeça do aluno passava por um tipo de lucarna, o corpo ficando do outro lado de uma divisão de vidro que permitia ver tudo o que se passava. Bentham contou que foi seu irmão que, visitando a Escola Militar, teve a ideia do panopticon. De qualquer forma, o tema está no ar. As realizações de Claude-Nicolas Ledoux, especialmente a salina que ele construiu em Arc-et-Senans, procuram atingir o mesmo efeito de visibilidade, mas com um elemento suplementar, a existência de um ponto central que deve ser o local de exercício do poder e, ao mesmo tempo, o lugar de registro do saber. Mas, se a ideia do panopticon é anterior a Bentham, na verdade foi Bentham que realmente a formulou. E batizou.

¹⁸ Sobre as autoridades centrais, vide capítulo III deste trabalho.

¹⁹ Art. 2., item i, da Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, assim dispõe: “Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: “Entrega vigiada” - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessarem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso 06 jan. 2011.

²⁰ O Capítulo III trata do assunto.

As organizações internacionais surgiram da necessidade da cooperação entre os países; o panóptico surgiu da necessidade de se resolver um problema de vigilância: olhar grande número de pessoas com o menor número de vigias e um reduzido custo. Esse projeto do panóptico tinha um claro viés político: La Fayette, através da influência de quem Bentham conseguira a cidadania francesa, em 1791, pretendia com essa maquinaria que não mais houvesse “zonas obscuras, zonas reguladas pelo privilégio do poder real” (FOUCAULT, 2009a, p. 215), que recentemente tombara frente à Revolução Francesa.

A apresentação do referencial teórico e dos tratados que visam à cooperação entre os Estados-parte, neste capítulo, remete à necessidade do conhecimento dos atores, que no plano nacional e internacional, cooperarão na função de garantir a vigilância panóptica sobre a vítima do tráfico de pessoa para uma melhor obtenção de elementos que favoreçam o conjunto probatório de ambos os países para uma efetiva condenação dos envolvidos, ao mesmo tempo em que é essencialmente garantida a integridade física da vítima por um trabalho de cooperação conjunto, o que será feito no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2

OS ATORES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO

A cooperação internacional exige que todos os órgãos com competência interna para atendimento do pedido trabalhem em sintonia visando à celeridade do atendimento ao pedido.

Um estudo sobre cada um desses órgãos, delimitando sua atividade no trâmite do pedido, é essencial à exata compreensão do tema.

2.1 Conceito e formas de cooperação internacional

“Cooperação pressupõe trabalho conjunto, colaboração” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 23). Dessa forma, a cooperação jurídica internacional pode ser conceituada como o esforço de dois ou mais Estados-parte visando a atingir um objetivo comum com resultados jurídicos, tenha ou não caráter jurisdicional.

Sem dúvida, há a necessidade de assentar que cooperação jurídica e cooperação jurisdicional são coisas distintas. A cooperação jurídica deve ser entendida como algo mais amplo, de forma a envolver a via administrativa apenas e/ou a via jurisdicional; por sua vez, a cooperação jurisdicional pressupõe, necessariamente, a intervenção do Poder Judiciário.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, é necessário fazer uma distinção entre carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto e cooperação administrativa, conceituando-os, sem perder de vista que todos são instrumentos de cooperação jurídica internacional:

a) Carta rogatória – instrumento tradicional pelo qual se solicita a prática de diligências à autoridade judicial estrangeira, utilizada principalmente para a comunicação de atos judiciais. Somente pode ser utilizada pela autoridade judicial e não permite à autoridade do Estado-parte requerido exercer qualquer juízo de valor

sobre o mérito do pedido;

b) Homologação de sentença estrangeira – instrumento destinado a dar eficácia, em um Estado, a decisões judiciais definitivas de outro Estado;

c) Auxílio direto – instrumento através do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento do judiciário estrangeiro, para que profira decisão ou ordene ou não a realização das diligências solicitadas. Não há ato judicial a ser praticado pelo país requerente, somente pelo país requerido, do qual é solicitada uma decisão judicial a respeito de um fato ocorrido em seu território. O auxílio direto pode requer ainda um favor administrativo do Estado requerido, tal qual a obtenção de provas constantes em um determinado processo.

d) Cooperação administrativa – Solicitação de autoridade judicial ou administrativa estrangeira que pode ser atendida por meio de providências administrativas, sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário.

Ambas, carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira, muito embora se originem de um provimento judicial estrangeiro e tenham o Superior Tribunal de Justiça, no Brasil, como competente a seu *exequatur*, se diferenciam dado que as cartas rogatórias são lastreadas em um pedido oficial da autoridade estrangeira, ao passo que a homologação de sentença estrangeira depende, no Brasil, de iniciativa da parte para movê-la junto ao Superior Tribunal de Justiça.²¹

O pedido de cooperação jurídica pode ainda ser classificado em:

a) ativo ou passivo: o primeiro ocorre quando o Estado solicita de outro uma providência, administrativa ou judicial, sendo que o passivo ocorre quando um Estado recebe um pedido de cooperação jurídica de outro Estado;

b) direta ou indireta: a primeira ocorre quando o poder judiciário do país requerido tem amplo juízo de delibação sobre o caso, adentrando no mérito da solicitação. O pedido indireto ocorre quando há pretensão de simples homologação de uma decisão já tomada em um Estado estrangeiro, a fim de que ela possa ter valia no território nacional, como é o caso das cartas rogatórias.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 105, alterado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.”

Observe-se que o pedido ativo e passivo são ambas faces de uma mesma moeda, necessariamente coexistentes e antagônicos, vez que para haver uma cooperação jurídica o Estado ativo (solicitante) e o Estado passivo (solicitado) devem existir simultaneamente.

Como o presente trabalho está focado no auxílio direto como forma de cooperação jurídica internacional no combate ao tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, é preciso debruçar-se mais sobre ele.

Ao contrário da homologação de sentença estrangeira e da carta rogatória, o pedido de auxílio direto tem como competente para sua execução no Brasil o Judiciário Federal da 1ª Instância por dois motivos básicos.

Primus, que o Ministério Público Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça ou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são as Autoridades Centrais no mecanismo, ensejando a atuação da União Federal em seu cumprimento e, por força da Constituição Federal, é a Justiça Federal o foro competente.²²

Secundus, que o pedido é baseado, em geral, em uma convenção da qual o Brasil é parte, o que enseja a competência constitucional da Justiça Federal.²³

No pedido de auxílio direto é possível identificar-se dois tipos de pedidos distintos. Um primeiro, originado no país requerente e que visa à obtenção do favor solicitado. Um segundo, no âmbito do país requerido, que é instruído com o pedido do país requerente e que pode ser administrativo (mera obtenção de provas em um processo já em trâmite) ou jurisdicional e que requer o pronunciamento do judiciário requerido, como no caso do seqüestro internacional de crianças.²⁴ No caso do pedido de auxílio direto, o Estado requerente não se apresenta na condição de Estado-juiz, mas na condição de administrador.

²² BRASIL. Constituição da República, art. 109: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

²³ BRASIL. Constituição da República, art. 109: "Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1_AEA_228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.html>. Acesso em: 07 jan. 2011.

Em casos como o de combate ao tráfico internacional de pessoa, em que é necessária a presteza da ação policial e a entrega vigiada das vítimas, com seu acompanhamento até o destino pelas polícias dos países envolvidos, o pedido de auxílio direto é o mais adequado, inclusive de forma a possibilitar a comprovação do crime com o dinamismo de sua característica internacional, resguardando a integridade das traficadas.²⁵

O que chama a atenção do pedido de cooperação em auxílio direto é a rapidez de sua tramitação, compatibilizando-o com a agilidade requerida nas investigações do crime internacional de tráfico de pessoa para fim de exploração sexual.

Enquanto que nos pedidos de cooperação via carta rogatória se reclama uma providência que, necessariamente, terá trâmite nas vias diplomáticas e através dos tribunais superiores²⁶, a exemplo do Brasil, o pedido de cooperação jurídica em auxílio direto é administrado através das autoridades centrais de cada país, poupando um curso moroso às solicitações emergenciais, tornando-as mais célere pela dispensa de legalização de documentos e tradução juramentada, pela assistência jurídica gratuita e pela estipulação legal de prioridade em detrimento de outros procedimentos de cooperação.

A respeito do pedido de cooperação em auxílio direto, uma última assertiva é necessária: a da substância do ato. Vários pedidos de cooperação tramitam no âmbito do Judiciário como se fosse carta rogatória, mas que não exigem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim uma decisão de mérito pela Justiça Federal de primeira instância, amoldando-se mais ao pedido de auxílio direto.

Nesses casos, cabe o encaminhamento do pedido à via correta.²⁷ Para a uma adequada elucidação do assunto, cabe a transcrição da aula do Ministro Gilson Dipp (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 31):

²⁵ “Em virtude da natureza muitas vezes fluida da prova, a rapidez em sua obtenção é indispensável, o que faz com que o auxílio direto seja o instituto mais adequado para a consecução do pedido” (TOFFOLI *apud* Ministério da Justiça, 2008, p. 27).

²⁶ A respeito, vide Capítulo III – item 3.4, Fluxograma dos pedidos de cooperação internacional.

²⁷ A Resolução nº 9 do STJ estabelece no parágrafo único do artigo 7º que “os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou

Imagine-se a hipótese de investigação ou processo judicial em jurisdição estrangeira carecer, para seu deslinde, de informações disponíveis ao público no Brasil. Por exemplo, informações constantes de processo judicial em curso no Brasil, não protegido por segredo de justiça. O pedido de fotocópia desses autos, ainda que encaminhado pela autoridade estrangeira sob o rótulo “carta rogatória”, não se enquadraria na hipótese do procedimento judicial que a Constituição, pela Emenda Constitucional nº 45, reservou à competência do Superior Tribunal de Justiça. Tratar-se-ia, por óbvio, de mera cooperação administrativa. Não obstante o rótulo de “carta rogatória” na origem, não teria a substância do procedimento judicial constitucional de mesmo nome.

Esclarecida a inquestionável relevância do pedido de auxílio direto em função de sua agilidade para as investigações de âmbito internacional, em especial do tráfico internacional de pessoa, aclaremos o papel de alguns órgãos em sua tramitação.

2.2 A autoridade central

A adoção do sistema de Autoridades Centrais com vistas à cooperação administrativa entre Estados-parte de um tratado foi adotada pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, voltada à área processual e ao direito de família e infância.²⁸

Autoridade Central é o órgão, em cada país, encarregado de gerenciar o envio e o recebimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional com base em um tratado específico, examinando os pedidos ativos e passivos, sugerindo as adequações necessárias para que se respeite a legislação do país destinatário, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo.

devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.” Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?numero=%229%22&norma=%27RES%27&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>> Acesso em: 07 jan. 2001.

²⁸ Há duas convenções ratificadas pelo Brasil, a saber: a) a Convenção sobre adoção internacional, pelo Decreto nº 3.087, de 1999, tendo o Decreto nº 3.174, de 1999, esclarecido a organização das autoridades centrais para esta última Convenção e b) a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000, sendo a função de autoridade central desta última fixada na Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 3.951, de 04/10/2001.

A Autoridade Central não analisa o mérito do pedido solicitado, apenas evita “...falhas na comunicação internacional e o seguimento de pedidos em desacordo com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso”²⁹ e também impede a “adoção de mecanismo de cooperação inadequada à situação específica.”³⁰

Tampouco a Autoridade Central é a solicitante originária de um pedido de cooperação; ela apenas intermedia, junto a outra Autoridade Central do país de destino, um pedido de cooperação elaborado por quem detém a legitimidade ativa para solicitá-lo. No Brasil, em geral, é um magistrado ou mesmo um membro do Ministério Público Federal.

A função da autoridade central é, portanto, a de fazer com o que os pedidos de cooperação aportem no destino de forma mais qualificada possível, alertando o solicitante quanto a determinados erros em sua formulação, além de possuir o papel claro de tornar célere o pedido formulado, o que é conseguido eliminando-se os canais burocráticos tradicionais.

A busca de um comparativo fictício para melhor compreensão da função da autoridade central se assemelharia ao papel do engenheiro de uma ferrovia imaginária que, construída inicialmente a partir de cada um dos países envolvidos, a tivesse que fazer coincidir em um ponto específico do trecho de forma a impedir o descarrilamento da composição durante o seu curso.



Figura 2 – Trabalho não integrado

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça.- Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDD1788BB4B4A941698FB88DD106EE29F9PTBRIE.htm>>. Em 06 jan. 2011.

³⁰ Idem.

Nessa analogia, a ferrovia seria o procedimento legal vigente no ordenamento jurídico ou administrativo de cada um dos países envolvidos e que o pedido de auxílio direto deve respeitar.

O pedido de auxílio direto poderia ser comparado à própria locomotiva: caso não viaje nos trilhos da ferrovia, isto é, não siga o procedimento adequado para o pedido, certamente não irá à frente e não chegará a seu destino final.

Nesse trem, o maquinista que o comanda seria a própria autoridade competente que formula o pedido de cooperação (Judiciário, Ministério Público, etc.), que deve atentar para os desvios do trajeto, estações de parada e velocidade, isto é, toda a sinalização da ferrovia, que lhe aponta o responsável pela ferrovia: a Autoridade Central fixada no tratado que, em sua maioria, é o DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça.

2.3 O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça do Brasil

O DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional foi criado pelo Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004.³¹ Vige atualmente o Decreto nº 6.061, de 15/03/2007, que no art. 11 de seu Anexo I expressa as atribuições do DRCI.³²

³¹ O Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004 em seu art. 2º, inciso II, alínea 4. assim dispunha: “Art. 2º. O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional: (...) II – órgãos específicos singulares: (...) 4. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.” Referido Decreto sofreu sucessivas revogações, conforme Decretos 5.535, de 2005; 5.834, de 2006 e 6.061, de 2007.

³² Decreto nº 6.061, de 15/03/2007, art. 11: “Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: I – *omissis*; II – *omissis*; III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e

Em geral, os pedidos de cooperação jurídica internacional requeridos ao Estado brasileiro (passivos) são recebidos pelo DRCI, quando há a existência de tratado firmado com o país solicitante, ou pelo MRE, quando inexistente um tratado pré-firmado com o país requerente.

Verificado o preenchimento dos requisitos dos pedidos de cooperação passivos, estes são encaminhados ao CCJI – Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República, que procede à distribuição dos pedidos aos demais órgãos do *Parquet* para que seja atendido, sendo o caso, inclusive com a movimentação do Judiciário.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional de auxílio direto requeridos pelo Estado brasileiro (ativos) seguem o caminho inverso. O DRCI, ao receber o pedido, verifica sua conformidade com o tratado celebrado com o país requerido, encaminhando-o à Autoridade Central do país de destino, previamente designada nos tratados ratificados. Há, no entanto, seis casos em que a Autoridade Central, por força de tratado, não é o DRCI. São eles:

a) Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, sendo Autoridade Central, no Brasil, a Procuradoria-Geral da República;³³

b) Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, para quem a Procuradoria-Geral da República também é a Autoridade Central;³⁴

c) Tratado de Auxílio em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, figurando a Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central;³⁵

d) Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, de 1980, sendo Autoridade Central a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;³⁶

cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

³³ BRASIL. Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009.

³⁵ BRASIL. Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010.

e) Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, sendo a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a Autoridade Central³⁷;

f) Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, para a qual a Secretaria Especial de Direitos Humanos também é a Autoridade Central.³⁸

Façamos menção, dada a sua importância, a outro ator importante para a cooperação jurídica internacional no âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoas no curso das investigações, principalmente para a manutenção da vigilância sobre as vítimas: o adido policial.

2.4 O adido policial: um elo de ligação

Adido é um servidor agregado a uma Embaixada ou a uma legação de seu país no exterior e cuja função é tratar de interesses comuns aos dois países na área em que representa.

Algumas representações estrangeiras no Brasil mantêm em seu corpo adidos (representantes) de suas polícias federais, cuja função precípua é facilitar o trânsito de informações nos delitos transnacionais.³⁹

No caso específico dos adidos policiais, estes são uma *longa manus* dos serviços policiais de seu país: eles presentam, não representam, a força policial de seu país. Possuindo laços estreitos no seio investigativo de onde foram retirados, os adidos policiais são meio de um emaranhado de contatos que facilitam e agilizam as diligências requeridas em outros países.

O que ocorre comumente nos casos de investigação de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual é que, mesmo diante de um pedido de

³⁷ BRASIL. Decreto nº3.087, de 21 de junho de 1999 e Decreto nº7.256, de 04 de agosto de 2010.

³⁸ BRASIL. Decreto nº1.212, de 03 de agosto de 1994 e Decreto nº7.256, de 04 de agosto de 2010.

³⁹ Portugal, Espanha, Suíça, Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos são alguns dos países que, em Brasília, mantêm policiais em constante contato com a Polícia Federal do Brasil para a troca de informações.

auxílio direto, o tempo necessário ao envio e cumprimento do pedido no país de destino põe em risco a integridade física das vítimas envolvidas e compromete a efetividade das investigações.

Imagine um caso de tráfico internacional de pessoa em que a Polícia Federal, no Brasil, toma conhecimento via interceptação telefônica do embarque de vítimas de uma organização criminosa que serão exploradas na Suíça por membros de uma organização criminosa, em que seu passaporte e passagem lhes serão retidos.

Imagine ainda que esta informação seja verídica e possível em virtude do monitoramento de parte dos celulares de membros da organização que atuam no Brasil, mas que a Polícia Federal brasileira não tem completo conhecimento da identidade dos outros membros da organização criminosa que atuam na Suíça e que, para isso, necessitam da colaboração das autoridades suíças.

Conhecer previamente e permitir o embarque das vítimas e retardar a prisão dos aliciadores no Brasil, de forma a acompanhar a chegada das vítimas em solo estrangeiro, é medida valiosa às investigações, principalmente se forem obtidas filmagens do desembarque que envolva a participação dos traficantes no encontro no aeroporto de destino, medida possível de ser solicitada via cooperação de auxílio direto, desde que a autoridade policial se resguarde dos meios acauteladores para que integridade física da vítima seja preservada.

Trata-se de uma verdadeira entrega vigiada, cujos motivos estão calcados na: a) necessidade de colheita de mais elementos probatórios para identificação de outros aliciadores que se encontram em solo estrangeiro, provavelmente responsáveis pelas casas de prostituição e b) no alcance de uma maior pena a ser imposta aos aliciadores, já que o crime se consuma somente com a saída da vítima do território nacional. A avaliação da entrega vigiada deve ser feita caso a caso pela autoridade policial condutora da investigação, tendo como escopo principal, reiterar-se, o risco de lesão à integridade da vítima e o comprometimento das autoridades policiais do país de destino com o objeto da investigação, cujo contato já deve estar estabelecido através do adido policial.

Decorre que, mesmo o trânsito de tal pedido de auxílio direto, não pode ser atendido em prazo inferior a 15 (quinze) dias, ao menos, contados do envio do

pedido pelas autoridades brasileiras e os embarques das vítimas são incompatíveis com esse prazo porque os aliciadores, em regra, promovem o embarque rápido das mulheres.

Nesse caso, a figura do adido policial é indispensável para que a Polícia Federal, ciente dos voos das vítimas, promova imediato contato com a polícia do país de destino informando da ocorrência do crime e do desejo de realizar uma investigação conjunta, inclusive com o acompanhamento velado das vítimas.

O adido policial é o elo que unifica a Polícia Federal no Brasil com a polícia estrangeira, a qual poderá formalizar o procedimento investigatório com a instauração do devido procedimento em seu país, garantindo desde já que a vigilância das vítimas se realizará, inclusive com a possibilidade de identificação dos membros da organização.

Em geral, o adido policial goza de imunidade diplomática no Brasil, não podendo exercer atos típicos da autoridade policial, mas pode solicitar a seus pares no país de destino que exerçam, de ofício, um controle prévio das ações da organização até a formalização do pedido de auxílio direto, como sói acontecer nas investigações de combate ao tráfico internacional de pessoa.

Os contatos com os adidos policiais dos países envolvidos não impedem e mesmo aconselham ainda que tratativas sejam feitas com outro relevante ator nos casos de sucesso das investigações internacionais do tráfico de pessoa e para cuja formalização do pedido de cooperação a adesão é imprescindível: o Ministério Público Federal.

2.5 O Ministério Público Federal na cooperação internacional

A atuação da Polícia Federal não é suficiente à repressão dos crimes transnacionais, de competência federal. O Órgão do Ministério Público Federal é função indispensável à administração da justiça.

Após o recebimento do pedido de cooperação internacional de auxílio direto (passivo), na vigência de tratado, o DRCI encaminha o pedido ao CCJI – Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República. A função dessa Coordenação Jurídica Internacional é

facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, para as mais diversas questões jurídicas.⁴⁰⁻⁴¹

Ao receber um pedido de cooperação em auxílio direto do DRCI, a CCJI pode inclusive requisitar diligências à Polícia Federal visando a instrução do pedido para posterior ratificação mediante procedimento adequado junto à Justiça Federal.⁴²

Importante registrar que, no caso de alguns tratados específicos, a presença do DRCI no trâmite do procedimento de cooperação é prescindível, como é o caso do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal ente o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994, aonde a Autoridade Central é a própria Procuradoria-Geral da República, e não o DRCI, conforme especificado no item 2.3 anterior.⁴³

A Portaria Conjunta PGR/MJ/AGU nº 01/2005⁴⁴ dispôs sobre a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Ministério da Justiça, a

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em 08 jan. 2011.

⁴¹ A Assessoria atua nas redes de cooperação de forma coordenada: organiza e dá cumprimento à documentação emanada de autoridades estrangeiras e organismos internacionais; trabalha, em colaboração com outros órgãos, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPF; promove a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à atividade; manifesta-se nos processos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. *Idem*.

⁴² No Caso Suleima/Peter Fund, em que os envolvidos foram condenados por tráfico internacional de pessoa pela Justiça Federal em virtude do envio de goianas à Suíça com fins de prostituição, a CCJI recebeu um pedido das autoridades suíças para a oitiva das vítimas, encaminhando-o posteriormente à Polícia Federal no Estado de Goiás. Colhidos os depoimentos, a Justiça Federal no Estado de Goiás designou audiência de instrução, referendando a prova, que foi posteriormente encaminhada a CCJI e ao DRCI, para devolução às autoridades suíças.

⁴³ Artigo 14, item 4 do Tratado de Auxílio em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assim dispõe: “A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal e a Procuradoria-Geral da República.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm>. Acesso em 08 jan 2011.

⁴⁴ Disponível em: <www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/.../1/.../PRT+001-PGR.pdf> Acesso em 08 jan.

Procuradoria Geral da República e a Advocacia Geral da União, estabelecendo em seu artigo 4º que a tramitação dos procedimentos entre o DRCI e a CCJI “não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e os órgãos equivalentes dos Ministérios Públicos estrangeiros”, garantindo assim a independência e maior agilidade de atuação nos casos de atribuição da Procuradoria da República.

2.6 O papel da polícia judiciária no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoa

O Departamento de Polícia Federal se insere na estrutura do Ministério da Justiça, ao qual está subordinado diretamente para o exercício de suas atribuições, fixadas constitucionalmente.⁴⁵

Ao Departamento de Polícia Federal cabe, portanto, a exclusividade de atuar como polícia judiciária da União devendo agir naqueles casos em que o Brasil é signatário de convenções internacionais para a repressão de crimes transnacionais, como é o caso do tráfico de pessoa para fim de exploração sexual.⁴⁶

A circunscrição para a atuação do Departamento de Polícia Federal se restringe ao território nacional, sendo lícita a prática de atos privativos de polícia fora dessa área, tornando difícil sua atuação nos crimes em que a consumação ultrapassa os *limes* da fronteira brasileira, como é o caso do tráfico internacional de pessoa.⁴⁷

2011.

⁴⁵ Artigo 144, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98, dispõe: “§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

⁴⁶ O Brasil é signatário da Convenção para a supressão do tráfico de mulheres maiores de Genebra, de 1933, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, em 12.12.1947 e da Convenção para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, de Genebra de 1921, emendada pelo Protocolo de Lake Success, assinado em 1947.

⁴⁷ A respeito da consumação do crime de tráfico internacional de pessoa, vide item 3.1.3 Momento

Para esses casos, em que a reunião de provas no estrangeiro é necessária à materialização da atividade criminosa, o Departamento de Polícia Federal continua favorecido por um instrumento de prática de investigação criminal: a cooperação policial internacional, via dos contatos com as adidências policiais dos diversos países envolvidos, geralmente estabelecidas em suas respectivas embaixadas, em Brasília.

Ao mesmo tempo em que estabelece o contato com as adidências policiais, requerendo diligências no exterior que, posteriormente, podem ser convalidadas via instrumento do auxílio direto para serem válidas como prova durante a instrução processual penal, é ideal a manutenção de estreito contato pelo responsável da investigação no âmbito do Departamento de Polícia Federal com o Ministério Público Federal, haja vista ser esta autoridade quem detém legitimidade ativa para formulação da solicitação de cooperação internacional, a qual deverá posteriormente ser encaminhada ao DRCI para transmissão às autoridades do país do destino.

A ideia é que a autoridade policial encarregada das investigações do tráfico internacional de pessoa mantenha uma conduta pró-ativa:

- formulando as devidas representações e implementando as atividades de vigilância e monitoramento telefônico sobre os aliciadores de vítimas em solo brasileiro, adotando decisões conjuntas com o Ministério Público Federal a respeito das ações a serem executadas no curso da investigação, focalizando inclusive o que é de interesse para o curso da futura ação penal;

- entabulando os contatos com o DRCI para o encaminhamento do pedido de auxílio direto com as diligências que pretende no país de destino das vítimas, que para tanto necessitará da concordância do Procurador da República a cargo do qual se encontra a investigação em razão de sua legitimidade ativa;

- através das adidências policiais nas embaixadas em Brasília, diligenciando no sentido de se obter prévia vigilância em virtude de possível entrega vigiada das vítimas do tráfico internacional de pessoa, acertando inclusive data para cumprimento simultâneo de mandados de busca e apreensão e prisão em ambos os países envolvidos, caso seja de interesse do país de destino.

O policiamento sobre vítimas e investigados traz à luz a aplicação do panóptico de Foucault como forma do controle disciplinar, o que se passa em uma investigação com o completo monitoramento do percurso delitivo.

Como o vigia na torre central, que se utiliza de auxiliares para o cumprimento de sua tarefa de observar, também a autoridade policial federal brasileira, incumbida da investigação criminal, se vale do auxílio de outros “vigias” a complementar o trabalho de imprescindível importância. Essas “vigias” são as Autoridades Centrais envolvidas no trânsito do pedido de auxílio direto, o adido policial que apresenta seu país no Brasil e, sobretudo, o Ministério Público Federal.

A vigilância individual e contínua sobre as vítimas do tráfico também pode ser focada sob o ponto de vista dos aliciadores, que as condenam a aderir ao caminho da escravidão sexual, sob pena da mais dura sanção, inclusive com a subtração da vida, como se demonstra em trecho de depoimento de uma vítima, extraído dos autos da ação penal do caso Fassini, analisado no item 4.1.2.

Nesse proptismo investigativo, de contínua vigilância sobre as vítimas, a autoridade policial brasileira responsável pela condução das investigações, não atua de forma isolada, sendo possível comparar sua ação ao funcionamento da maquinaria diabólica de Foucault, aonde todos os que nela trabalham são observados e observadores uns dos outros (FOULCAULT, 2009a, p. 183):

O Panóptico pode até constituir-se em aparelho de controle sobre seus próprios mecanismos. Em sua torre de controle, o diretor pode espionar todos os empregados que tem a seu serviço: enfermeiros, médicos, contramestres, professores, guardas; poderá julgá-los continuamente, modificar seu comportamento, impor-lhes métodos que considerar melhores; e ele mesmo, por sua vez, poderá ser facilmente observado. Um inspetor que surja sem avisar no centro do Panóptico julgará com uma única olhadela, e sem que possa esconder nada dele, como funciona todo o estabelecimento. E aliás, fechado como está no meio desse dispositivo arquitetural, o diretor não está comprometido com ele? O médico incompetente que tiver deixado o contágio se espalhar, o diretor de prisão ou de oficina que tiver sido inábil serão as primeiras vítimas da epidemia ou da revolta.

Vê-se que cada uma das autoridades envolvidas no processo de vigilância das vítimas (Autoridades Centrais, adido policial e a polícia judiciária) é responsável pelo sucesso ou fracasso do funcionamento deste panóptico que é a própria investigação sustentada na cooperação internacional. Como no panóptico acima

descrito por Foucault, todas as autoridades se acham comprometidas em fazer funcionar essa “máquina arquitetural” de observância.

A apresentação de cada um dos atores que entre si cooperam no plano nacional e internacional no combate ao tráfico de pessoas, com a caracterização de suas funções, conduz à necessidade de demonstrar a razão e a maneira pela qual se desenvolve tal interação, o que será feito diante das características da definição legal desse crime no direito brasileiro, tarefa para o capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

ATUAÇÃO INVESTIGATIVA INTERNACIONAL CONJUNTA

Primeiramente, uma análise do tipo penal que criminaliza o tráfico de pessoa para fim de exploração sexual é necessária para a compreensão de que a necessidade de um trabalho conjunto das forças policiais investigativas de cada país envolvido deve-se em decorrência de a consumação do crime ocorrer somente com a saída da vítima do Brasil.

Posteriormente, analisa-se neste capítulo, de acordo com a necessidade dos trabalhos internacionais conjuntos, quais técnicas investigativas melhor podem ser aplicadas para a obtenção de provas válidas a subsidiar a comprovação da prática criminosa do tráfico de internacional pessoa para fim de exploração sexual.

3.1. Legislação

Nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”⁴⁸. Com a ordem constitucional interna, de que foi apanágio a Constituição de 1988, o Brasil procurou se inserir cada vez mais na vida jurídica internacional.

Entretanto, o dispositivo possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil, subsistindo os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais.⁴⁹

Nesse sentido, a Convenção de Palermo no combate ao tráfico internacional de pessoa busca suplantar as deficiências jurídicas que não permitinham a rápida

⁴⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 4º, inciso IX.

⁴⁹ BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. 2ª. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. p.30.

resposta do Estado Brasileiro no combate à criminalidade transdelitativa, sem perder de vista outros dispositivos da legislação interna.

A análise de algumas características do tipo penal brasileiro de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual que induzem à necessidade da cooperação jurídica internacional como meio de obtenção de provas é feita à diante.

3.1.1 Análise jurídica do tipo penal

O crime de tráfico de pessoa se encontra inserto no artigo 231 do Código Penal brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.015/2009:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º. A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

Esse tipo penal sofreu sucessivas alterações nos últimos anos, sendo que a primeira alteração foi feita pela Lei 11.106/2005⁵⁰ que, como principal conquista na luta contra o tráfico de pessoa efetivou a mudança de gênero, tornando crime também o tráfico de transexuais, comum a partir de diversas regiões brasileiras. A

⁵⁰ A lei 11.106/2005, que alterou o artigo 231 do Código Penal, lhe deu a seguinte redação em seu *caput*: “Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

lei promoveu a alteração da expressão “mulher”, contida no texto anterior, para assimilar a expressão “pessoa”.

Posteriormente, a Lei 12.015/2009 manteve a conquista, promovendo uma mudança de paradigma ao alterar o título “Dos crimes contra os costumes” para fazer constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”, a fim de fazer mencionar que o bem jurídico tutelado não seria mais os bons costumes, mas sim a dignidade da pessoa humana: “os objetos jurídicos são a liberdade sexual e a moralidade sexual” (NUCCI, 2010, p. 958).

A Lei 12.015/2009 alterou também o código penal brasileiro para incluir como finalidade do tráfico não somente a prostituição, mas também a exploração sexual. Em caso, a exploração sexual é gênero do qual é espécie a prostituição. A exploração sexual é algo mais amplo que a prostituição. Tecnicamente, a exploração sexual pode se dar por quatro formas: prostituição, turismo sexual, pornografia e o tráfico para fins sexuais.⁵¹

Segundo a jurisprudência, não se trata de crime habitual, bastando apenas um ato por parte do agente para que se configure o delito (RT 812/696).

Questão que tem provocado quejandas doutrinárias e jurisprudenciais diz respeito ao consentimento da vítima como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade. Embora seja um tema bastante denso para o fim deste trabalho, merecendo ser objeto de somente uma dissertação, cabe aqui fixar a posição que vai ao encontro da melhor doutrina quanto à inafastabilidade da configuração do ilícito penal pelo só consentimento da vítima, que muitas vezes se encontra viciado.⁵²

A respeito, inclusive, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão dos autos da Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131-6 – GO, denominada Operação Fassini, cujo estudo de caso é feito no Capítulo IV:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, § 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL.

⁵¹ Para um complete estudo ver FALEIROS *apud* GOMES, 2009, p. 78.

⁵² “O consentimento por parte daquele que se submete à ação não elide a responsabilidade do agente pela prática delituosa, em razão da indisponibilidade do bem jurídico tutelado (dignidade sexual)” (GOMES, 2009, p. 78).

1. São válidas as interceptações telefônicas realizadas após o saneamento das falhas apontadas, 17 de novembro de 2005, podendo ser enviadas à autoridade suíça, de modo a atender pedidos de cooperação internacional.
2. *O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.*
3. O crime de tráfico de pessoas – Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta o ir ou vir exercer a prostituição –, e ainda que conte com o consentimento da vítima.⁵³ (Original sem destaque).

O julgamento do caso Fassini tornou relevante a jurisprudência para a atuação investigativa, haja vista que através dele provas oriundas da cooperação internacional em auxílio direto passivo foram aceitas e consideradas válidas para a sentença condenatória.

3.1.2 Tráfico internacional de pessoa: um crime formal

Segundo o artigo 3.º do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, instrumento normativo que deu vigência no Brasil ao “Protocolo de Palermo”, a expressão “tráfico de pessoas” significa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p.263)

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O Código Penal traz em seu artigo 231 o tipo penal do tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração

⁵³ Disponível em <http://arquivo.trf1.jus.br/>. Acesso em 09 jan. 2011.

sexual.⁵⁴ Uma das maiores controvérsias acerca da figura típica do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, na sua modalidade internacional (artigo 231 do CP) e que importa ao presente trabalho, diz respeito a classificação do delito na Teoria Geral do Crime como sendo *formal* ou *material*.

Caso se admita tratar-se de crime formal, não será necessária a ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação, ou seja, não será necessário comprovar-se que efetivamente a vítima exerceu a prostituição ou foi de qualquer outra forma sexualmente explorada.

Pelo contrário, caso se admita tratar-se de crime material, será necessário demonstrar-se que a vítima realmente foi levada à prática da prostituição ou que foi sexualmente explorada, admitindo-se para tanto várias formas de exploração além da prostituição, como o turismo sexual, a pornografia e o próprio tráfico para fins sexuais (classificação genérica da exploração, abarcando situações diversas da prostituição clássica, definida como “movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes”) (GOMES, 2009, p.79).

A corrente doutrinária majoritária (GOMES, 2009, p.79) pende para o entendimento de que não é necessário comprovar-se a prática da prostituição ou outra forma de exploração sexual por parte das vítimas aliciadas, bastando que se comprove a saída dessas vítimas do território nacional para a consumação do delito. Os tribunais têm adotado esse entendimento, como se verifica no aresto a seguir transcrito:

O crime de tráfico de pessoas – Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional,

⁵⁴ BRASIL. Código Penal. Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim, como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

independentemente do efetivo exercício da prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. (Apelação criminal 2005.35.00.0231316/GO, Rel. Des. TOURINHO NETO, 3a. Turma, 03.04.2007)⁵⁵

Necessário gizar que, embora se consume o crime somente com a saída da vítima do país, para o julgamento do ilícito fica competente a autoridade brasileira, haja vista que, por Convenção, o Brasil se obrigou a reprimi-lo.⁵⁶

Posta em termos práticos, a questão ganha relevância na medida em que, caso se adote a classificação material para o crime de tráfico internacional de pessoa, a ausência de demonstração da efetiva prática da prostituição ou outra forma de exploração sexual poderia ser alegada em juízo como ausência de resultado – o que se alega apenas para argumentar --, tornando atípica a conduta e condenando todo o trabalho de investigação a nenhuma valia com a absolvição dos investigados.

De toda sorte, embora o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante seja no sentido da desnecessidade da comprovação da efetiva prática sexual, é recomendável que o presidente da investigação empreenda esforços no sentido de reunir o máximo de elementos e indícios de que o aliciador tem como objetivo final o ingresso da vítima aliciada nas redes de prostituição ou outra forma de exploração sexual, com o objetivo de resguardar todo o trabalho de eventuais questionamentos feitos pela defesa dos investigados em juízo, o que pode ser feito através dos diversos meios de prova disponíveis (transcrições de comunicações telefônicas interceptadas com autorização judicial, captação de imagens e de sinais acústicos, depoimentos).

Apenas registre-se que a detenção dos envolvidos na prática do aliciamento das vítimas apenas com a saída destas últimas do território brasileiro – quando ocorrida a consumação – ou mesmo após a realização do *check in* no aeroporto internacional – quando ocorrida a tentativa – não é uma medida temerária, pois na prática a Polícia Federal em geral se resguarda de outros meios de prova documentados nos autos de inquérito, a exemplo de filmagens de encontros entre vítimas e aliciadores, ou ainda de gravações de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial e que confirmam a prática do

⁵⁵ Disponível em <<http://arquivo.trf1.jus.br>> Acesso em 09 jan. 2011.

⁵⁶ BRASIL. Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea a.

aliciamento.

3.1.3 Momento consumativo do crime e princípio da oportunidade

Por uma definição legal, o crime considera-se consumado quando reunidos todos os elementos de sua disposição legal⁵⁷ e a definição do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual se encontra disposto no artigo 231 do código penal brasileiro, que é a seguinte:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a **saída** de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.⁵⁸ (Original sem destaque).

A consumação do crime de tráfico internacional de pessoa pressupõe a saída da vítima do território nacional.⁵⁹ Como a maioria significativa das vítimas embarca por via aérea, o crime ocorre no momento em que a aeronave cruza o espaço aéreo das águas lindeiras do país, o que torna inviável o retorno da aeronave pela distância já percorrida⁶⁰ e em virtude dos custos operacionais de tal ação, além dos transtornos aos demais passageiros.

Noutro giro, não é interessante às autoridades investigativas de ambos os países envolvidos no tráfico de pessoa o flagrante imediato, haja vista a necessidade de identificação de todas as pessoas que contribuem para a ação criminal, inclusive os proprietários das casas de prostituição, homiziados geralmente no exterior.

⁵⁷ Código Penal, artigo 14: “Diz-se o crime: II – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.”

⁵⁸ BRASIL. Código Penal, artigo 231.

⁵⁹ Nesse sentido: “O crime de tráfico de mulheres é crime instantâneo, bastando a entrada ou saída da mulher do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição” (MIRABETE, 2003. p. 1675). Há posição em contrário, de que para a consumação é exigida a efetiva prostituição da vítima em outro país (NUCCI, 2010. p. 958): “Não vemos possibilidade de admitir tentativa, pois é um crime condicionado: o ingresso ou a saída já foram realizados, ficando na pendência da consumação o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.”

⁶⁰ “O mar territorial do Brasil, onde o Estado exerce soberania absoluta, possui 12 milhas. Nesse espaço, aplica-se a lei penal pátria” (NUCCI, 2010, p. 95).

Trata-se de retardar o flagrante ou a prisão dos envolvidos em prol da colheita de provas para uma condenação substancial dos traficantes de pessoas, o que não retira das autoridades envolvidas seu comprometimento em resguardar a integridade física das vítimas do tráfico. Essa técnica deve ser aplicada concomitantemente a outras, citadas no item 3.2 deste capítulo.

3.1.4 A Resolução STJ nº 9, de 4/5/2005 e a Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27/10/2005

A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.⁶¹

Estribado nessa competência constitucional e visando regulamentar a aplicação do dispositivo constitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Edson Vidigal editou a Resolução nº9, de 4 de maio de 2005.

A par de tratar eminentemente da homologação de sentenças estrangeiras e da concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, referida Resolução traz em seu bojo dispositivo que interessa à aplicação dos pedidos de cooperação jurídica internacional em sua modalidade de auxílio direto.

O parágrafo único do artigo 7º, assim dispõe (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 202):

Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

O dispositivo é esclarecedor na medida em que os pedidos de cooperação em auxílio direto dispõem de cognição plena, de competência do juízo federal de

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 105, inciso I, alínea “I”.

primeira instância, não sendo incomum que diversos pedidos de auxílio direto aportem no Superior Tribunal de Justiça sob o rótulo de carta rogatória.

A respeito do tema, o Ministro Gilson Dipp em brilhante artigo do qual se extrai o seguinte trecho explanou a questão (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 31):

A práxis da cooperação internacional está repleta de pedidos rotulados como “carta rogatória”, que, em substância, não passam de pedidos de cooperação jurídica de natureza administrativa. Na eventualidade de o Ministério das Relações Exteriores ou o Ministério da Justiça repassarem, indevidamente, pedidos de cooperação administrativa ao STJ, para fins de deliberação, estes não deveriam ser reconhecidos. Em juízo de admissibilidade, é preciso ir além do rótulo e identificar, na substância, o pedido de cooperação, os traços característicos da carta rogatória a que se refere a Constituição. A carta rogatória com sede constitucional e que, portanto, deve ser analisada em juízo de deliberação, é a chamada “carta rogatória em sentido estrito”.

O cumprimento dos pedidos de cooperação em auxílio direto em matéria penal se acha de tal forma detalhado na legislação interna que a Procuradoria Geral da República, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Justiça editaram a Portaria Conjunta nº 1 MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005⁶², especialmente para tratar do tema.

Nos termos do artigo 1º Portaria Conjunta nº 1 MJ/P GR/AGU, os pedidos de cooperação tramitarão primeiramente junto à Divisão de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, a quem caberá posterior envio ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) da Procuradoria Geral da República caso o pedido demande providências judiciais.

Caso o pedido não demande providências judiciais, o DRCI providenciará seu atendimento diretamente junto à Advocacia Geral da União ou às autoridades competentes⁶³, em que se inclui o Departamento de Polícia Federal.

A aplicação da Portaria Conjunta nº 1 MJ/PGR/AGU já teve lugar no Estado no Caso Peter Fund, em que a Justiça do Cantão de Fribourg, na Suíça, solicitou via de sua autoridade central ao DRCI a colheita de depoimentos de brasileiras que foram vítimas da rede de prostituição do suíço de igual nome do caso.

⁶² Publicada no Diário Oficial da União, de 28 de outubro de 2005, Seção I.

⁶³ O artigo 3º, inciso V, da Portaria Conjunta nº 1 M J/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005, assim dispõe: “Compete ao DRCI: V – Providenciar junto à Advocacia Geral da União e às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento.”

À época em que o pedido aportou junto ao DRCI, a Procuradoria da República no Estado de Goiás requisitou junto à Polícia Federal o cumprimento do pedido, o qual foi ratificado posteriormente judicialmente por aquela Procuradoria junto à Justiça Federal.

A Polícia Cantonal de Fribourg, na Suíça, enviou, por ocasião da colheita dos depoimentos, três investigadores ao Brasil, que acompanharam os depoimentos colhidos pela Polícia Federal.⁶⁴

O artigo 4º da Portaria Conjunta nº 1 MJ/PGR/AGU ressalvou ao Ministério Público Federal a comunicação informal com os demais órgãos equivalentes do Ministério Público estrangeiros, resguardando assim a independência da Instituição.

3.1.5 A Convenção de Palermo e os protocolos adicionais: transnacionalidade delitiva

A respeito da Convenção de Palermo, que engloba três outros protocolos adicionais, devidamente explanados no item 1.6 deste trabalho, é pertinente a exata compreensão de seu caráter transnacional para que não se subutilize o seu âmbito de aplicação.

A definição do que seja caráter transnacional encontra-se no artigo 3º, item 2, alíneas a, b, c e d. Segundo a alínea a, o caráter transnacional poderá ser identificado se a infração “for cometida em mais de um Estado”, o que é o caso do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, haja vista que sua consumação ocorre com a saída da vítima do Brasil, havendo ainda por produzir

⁶⁴ SULEIMA CUSTÓDIO PEREIRA, coautora dos crimes de tráfico de pessoa para fim de exploração sexual do suíço PETER FUND, foi condenada no Brasil pela Justiça Federal do Estado de Goiás a 56 meses de reclusão (conforme expresso na sentença) nos autos da ação criminal 2005.35.00.003014-1 da Justiça Federal do Estado de Goiás. Sabe-se que, após a colheita dos depoimentos no Estado de Goiás por meio do pedido de cooperação internacional em auxílio direto, as provas foram aproveitadas pela Justiça Cantonal de Fribourg para decretar buscas e a prisão de PETER FUND, na Suíça.

“efeitos substanciais noutro Estado”, nos termos da alínea *d* do retromencionado dispositivo legal, vez que no estrangeiro ocorre a prostituição das vítimas.

Outro dispositivo de importância na Convenção de Palermo é aquele citado no artigo 19, segundo o qual os Estados-parte considerarão a possibilidade de celebrar protocolos bilaterais, com respeito às matérias que sejam objeto de investigação conjunta.

No Brasil, a Convenção de Palermo foi promulgada através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, mesma data em que entrou em vigor o Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, promulgado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, dando assim inteiro cumprimento ao protocolo bilateral como medida investigativa do artigo 19, citado no parágrafo anterior.

O Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em seu artigo 10, inciso 1, alínea c, amparou a possibilidade jurídica de cooperação entre os Estados-parte ao dispor que a troca de informações visaria determinar (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 267):

os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

A Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais não devem, por fim, ser analisados isoladamente, pois conforme o Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em seu artigo 1, inciso 1, há disposição de que este “completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, devendo ainda ser “interpretado em conjunto com a Convenção.”

3.1.6 Tráfico e migração irregular de pessoas: um vácuo legislativo

A migração regular ocorre dentro dos parâmetros da legalidade estabelecidos por cada Estado, que controla o fluxo migratório para o seu espaço territorial. Já na migração irregular ocorre a inobservância desses parâmetros. É imigrante irregular aquele que, por exemplo, não consegue obter visto que o autorize a entrar em determinado país ou que, havendo entrado, excede o prazo de estada a que foi autorizado (FAUZINA, 2009, p. 40).

Os migrantes irregulares frequentemente arriscam suas vidas e integridade física para entrar em solo estrangeiro, expondo-se a diversas privações e violências. Esses migrantes acabam tornando-se sujeitos sociais vulneráveis, desprovidos de direitos e garantias mínimas, o que os deixa mais expostos a situações de trabalho degradante, algumas vezes com características de trabalho forçado. Além disso, o migrante irregular tende a não procurar a justiça, em função do medo e da insegurança gerados por sua situação migratória irregular, o que o faz ficar desprovido de qualquer instância pública na garantia dos seus direitos.

A migração irregular de pessoas é uma forma de migração irregular, paga e agenciada por terceiros, em que a pessoa contrabandeada é transportada a outro país mediante seu consentimento e por meios ilegais.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, define o que é tráfico de migrantes como sendo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 245):

A promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

A migração ilegal de brasileiros para o exterior, sobretudo aos Estados Unidos da América, é repleta de incidentes que vão desde mortes na travessia entre a fronteira México-Estados Unidos ocasionados por sede ou latrocínio praticado pelos “coyotes” até cenas de deportações em massa pelas próprias autoridades norte-americanas.

Os migrantes ilegais são auxiliados por grupos de pessoas, no Brasil, que se ligam aos *coyotes*, no exterior, prometendo uma travessia rápida e segura

àqueles que, crenes na infalibilidade da chance, colocam em risco suas vidas numa aventura repleta de perigos.

Infelizmente, grande parte desses migrantes não alcança com vida o outro lado da fronteira, vindo a sucumbir em mãos alheias. Os atores dessas articulações migratórias internacionais, que envolvem os brasileiros esperançosos e confiantes nos serviços, não prometem aos clientes um emprego no país de destino, mas tão somente a travessia ilegal segura pelas fronteiras inóspitas entre os países.

Decorre daí que esses atores não podem ser enquadrados em aliciamento para o fim de emigração, ilícito capitulado no artigo 206 do Código Penal brasileiro, dado que não se afigura a condição de “trabalhador” do sujeito passivo do crime prevista no tipo penal, pois que o auxílio é meramente para fins de emigração, isto é, saída do território nacional, pouco importando ao “coyote” o motivo do migrante no território de destino.

Quanto ao ilícito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, registre-se que a Lei 12.015/2009 alterou o Título VI para figurar “Dos crimes contra a dignidade sexual”, daí se referindo que o legislador preferiu à liberdade de escolha sexual da pessoa, conquanto se vede a exploração, a violência ou a grave ameaça.

Nesse diapasão, a redação do artigo 231 do Código Penal brasileiro deve ser lida em consonância com o Título VI em que se contém, citado anteriormente, para daí se inferir que a migração clandestina de brasileiros via fronteira de outros países, com o fim de aí estabelecerem ilegalmente domicílio, não caracteriza o tipo penal de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, pois os objetos jurídicos da liberdade sexual e da moralidade sexual, tutelados penalmente, não são atacados.

O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, não seria aplicável ao caso para reprimir os casos de emigração ilegal de brasileiros, tendo em vista que pune somente a violação da introdução ou ocultação de estrangeiro clandestino ou irregular no Brasil.⁶⁵ Logo, a saída de brasileiros, mesmo em situação de emigração ilegal rumo a outro país, não se afigura sobre a tutela do direito penal.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 6.815/80, art. 125: “Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

Um quadro pode ser formulado para melhor distinguir as diferenças entre o tráfico de pessoas e migração irregular:

	Tráfico de pessoas	Migração irregular
Consentimento	Inválido, se presente os requisitos da vulnerabilidade da vítima	Válido
Valores	Vítima efetua o pagamento das despesas da viagem, geralmente mediante exercício da prostituição	Pagamento de taxas ilegais para o ingresso no país de destino
Relação entre o agenciador e a vítima/contrabandeado	Relação de dívidas decorrente do adiantamento de valores para passagem, roupas e malas	Não se estabelece uma relação de pagamento de dívidas contraídas anteriormente.

Quadro 1 – Comparação entre tráfico de pessoas e migração irregular

À vista dessa explanação, a emigração ilegal de brasileiros é fato atípico na legislação do Brasil, traduzindo-se em mera migração irregular de pessoas.

3.2 Técnicas investigativas aplicadas

Reunir provas em um inquérito de investigação de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual é algo tormentoso: trata-se de um procedimento no qual todas as variantes de lugar e até envolvimento das vítimas pesam desfavoravelmente à persecução penal.

XII – introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular.”

Como fatores desfavoráveis à colheita da prova pode-se apontar:

a) a consumação do crime ocorre com a saída da vítima do território nacional, em geral por via aérea, tornando-se inviável a ordem de retorno da aeronave após cruzar as águas limdeiras do território nacional, senão pelo custo operacional da companhia aérea também pelo transtorno aos demais passageiros⁶⁶;

b) o Brasil possui divergências culturais, econômicas e lingüísticas com os países de destino, o que por vezes dificulta a ação das autoridades policiais de ambos os países envolvidos;

c) a diferença de fuso horário entre os países de origem, no caso o Brasil, e os países de destino das vítimas traficadas, como Portugal, Espanha e Suíça, trazendo prejuízos aos contatos e às ações policiais conjuntas simultâneas⁶⁷;

d) diferença de legislação entre os países envolvidos, fazendo com que as solicitações das autoridades brasileiras tenham que respeitar prazos e procedimentos diferentes na justiça estrangeira e que não coincidem, muitas das vezes, com aqueles estabelecidos no código de processo penal nacional;

e) ausência de colaboração das vítimas do tráfico internacional de pessoa, pois muitas vezes as pessoas não se vêem nessa condição em virtude do aviltamento de seus mais elementares direitos humanos, ante o desamparo material e emocional a que estão submetidas anteriormente a seu aliciamento, fazendo com que a viagem ao exterior seja vista como oportunidade de melhora de vida, mesmo que isto importe na privação de sua liberdade⁶⁸ e sujeição corporal à prática do sexo.

Em geral, em virtude das intimadações dos aliciadores e do caráter ostensivo de seu patrimônio, as vítimas se acham em condição vulnerável,

⁶⁶ “O mar territorial do Brasil, onde o Estado exerce soberania absoluta, possui 12 milhas. Nesse espaço, aplica-se a lei penal pátria” (NUCCI, 2010, p. 95).

⁶⁷ A Suíça, por exemplo, país que coopera grandemente com o Brasil na repressão ao tráfico de pessoas possui 5 (cinco) horas de diferença de fuso horário em relação a nosso país, sendo que no período sazonal do horário de verão essa diferença decresce para 3 (três) horas.

⁶⁸ Em vários casos de tráfico internacional de pessoa os passaportes e os bilhetes de passagem são retidos pelos aliciadores até o pagamento total da dívida advinda de adiantamentos para compra de passagem, malas e roupas. Para exemplo, vide autos dos processos 2001.35.00.007519-8, 2004.35.00.013523-5, 2004.35.00.013511-5, 2004.35.00.013523-5, 2005.35.00.023131-6, 2005.35.00.003014-1, 2006.35.00.006030-9 e 2006.35.00.017146-5, todos da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Goiás.

frustrando os investigadores que se debruçam à procura de depoimentos capazes de por si só obter uma condenação dos envolvidos.

Não é o melhor caminho a trilhar, havendo outras provas que podem auxiliar no trabalho investigativo. As boas práticas citadas logo mais foram colhidas mediante experiências do quotidiano em investigações que resultaram em condenações dos envolvidos e possibilitaram contornar as dificuldades elencadas anteriormente.

Para facilitar a compreensão, no âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoa é possível elencar as seguintes medidas investigativas:

- a) Interceptação telefônica;
- b) vigilância e filmagem dos embarques das vítimas;
- c) medidas de cooperação internacional entre as polícias:
 - c.1) pedidos de cooperação jurídica internacional em auxílio direto;
 - c.2) relatórios policiais;
 - c.3) deslocamento de policiais aos países de destino das vítimas, durante o cumprimento dos mandados de busca e das prisões⁶⁹;

d) busca e apreensão de objetos relacionados ao crime de tráfico internacional de pessoa (books, agendas telefônicas, comprovantes de remessas de valores do exterior, contas telefônicas com ligações internacionais, etc.);

e) quebra de sigilo fiscal das contas bancárias dos aliciadores, visando comprovar o recebimento de valores do exterior, posteriormente utilizados para arcar com os custos de viagens de vítimas do tráfico.

Em um caso de ocorrência de recebimento de notícia de crime versando sobre o tráfico internacional de pessoa, a medida inicial da autoridade policial seria ordenar que agentes procedessem, de forma velada, à confirmação dos telefones e *e-mails* dos aliciadores, de tudo elaborando relatório circunstanciado.

⁶⁹ No âmbito do Estado de Goiás essa providência ocorreu nas seguintes operações: Castanhola, Fassini, Abrantes Dias, Cacique e Nautilus.

Nesse primeiro instante, intimar os aliciadores e as vítimas de que se tem conhecimento é ação precipitada e que pode despertar a atenção dos envolvidos, comprometendo a eficácia da medida.

Simultaneamente, é função da autoridade policial estabelecer elo com a polícia do país do destino, visando levantar possíveis dados sobre os envolvidos, como por exemplo: a) se existe já ocorrência de tráfico de pessoa envolvendo as pessoas investigadas; b) se existe alguma investigação policial em andamento naquele país; c) se existe interesse no desenvolvimento de uma investigação conjunta. Para as demais medidas abaixo, pressupõe-se que a todo o momento a autoridade policial federal, no Brasil, mantém permanente e estreito contato com a polícia estrangeira, via de seu adido policial.

Em um instante posterior, a autoridade policial representa à Justiça Federal pela quebra do sigilo telefônico dos aliciadores⁷⁰, mantendo desde já contato informal com o Procurador da República encarregado do caso, expondo-lhe as necessidades da medida⁷¹, bem assim de sua urgência.

Implementado o monitoramento telefônico, é comum que a autoridade policial tome ciência do dia, horário e embarque ao exterior de vítimas aliciadas pela organização criminosa, devendo neste caso, se possível:

a) filmar o embarque das vítimas, juntando o dispositivo de armazenamento do vídeo aos autos do inquérito, juntamente com relatório policial dos agentes que descrevam a situação observada;

b) efetuar contato com o adido policial que apresenta a polícia do país de destino das vítimas tão logo embarquem, solicitando que seja feita uma “entrega vigiada”, com acompanhamento e registro (fotos ou vídeos) de sua chegada no aeroporto de destino, com posterior encaminhamento para a Polícia Federal visando ser junta aos autos.

⁷⁰ A Justiça Federal no Estado de Goiás tem sido bastante sensível às solicitações do gênero do combate ao tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, dando prioridade aos pedidos.

⁷¹ As relações entre a Polícia Federal e a Procuradoria da República no Estado de Goiás no tema de enfrentamento ao tráfico de pessoas são excelentes e os Membros da Procuradoria são sensíveis às dificuldades investigativas do tema, o que facilita o trabalho investigativo.

Em geral, as vítimas quando chegam ao país de destino, são apanhadas nos aeroportos a mando da organização criminosa e levadas ao prostíbulo.⁷²

Muitas vezes, ilustrações são melhores que palavras. Abaixo, trecho de um relatório produzido pelo Corpo Nacional de Polícia, na Espanha, durante um caso verídico (Operação Cacique)⁷³ após a chegada das brasileiras no aeroporto de Vigo, na Espanha no momento em que foram apanhadas e eram levadas à casa de prostituição.



Figura 3 - Trecho de um relatório de investigação da Polícia Espanhola – Operação Cacique

A validade desses relatórios produzidos pela polícia estrangeira e encaminhados ao Departamento de Polícia Federal via das adidâncias dos países, em Brasília, desde que corroborem as provas produzidas nos autos foi inclusive reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região durante o julgamento do recurso de apelação nos autos 2004.35.00.013511-5/GO em que condenada Maria Domingas Rodrigues Ribeiro, cujo trecho merece transcrição:

Cito, ainda, pela sua relevância, a existência dos comprovantes de remessa de quantias em moeda estrangeira (fls. 46/70), firmando o entendimento

⁷² Em Portugal, os prostíbulos são chamados casas de alterne; na Espanha, de clubes e, na Suíça, de saunas.

⁷³ Para maiores detalhes sobre a Operação Cacique, ver item 4.2.

quanto ao vínculo de Maria Domingas com o co-réu João Manoel, além dos documentos emitidos pelas Embaixadas de Portugal Espanha (fls. 180/183), que dão conta que este tem ligações com a rede de prostituição na Península Ibérica, além de constatar ser ele gerente de várias "boates" naqueles lugares.⁷⁴

Por questão de logística, é adequado que as autoridades policiais de ambos os países colham provas suficientes à solicitação dos mandados de busca e apreensão e de prisão. Para isso, geralmente, as autoridades fixam entre si uma data considerada adequada (aproximadamente três ou quatro meses) após a filmagem do primeiro embarque das vítimas.

Enquanto isso, tramita pelas vias das autoridades centrais o pedido de auxílio direto formulado pelo Departamento de Polícia Federal, em comum acordo com o Procurador da República encarregado do caso, que o assina. A intenção é que as polícias de ambos os países envolvidos cumpram os mandados de busca e apreensão e de prisão na mesma data e horário.

Por uma questão de cortesia e produção de provas, é comum às autoridades policiais envolvidas enviarem reciprocamente, a cada um dos países, um grupo de dois policiais que agem na condição de observadores durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão.⁷⁵

O envio de policiais federais ao país de destino cria um fato interessante à persecução criminal no curso da ação penal: eles podem servir como testemunhas a respeito do que viram naquele país a respeito da investigação, como a presença das brasileiras traficadas na casa de prostituição, se os passaportes das vítimas estavam em poder dos aliciadores, os valores cobrados por cada programa realizado pelas traficadas, etc.

O depoimento dos policiais enviados ao país de destino, com a aquiescência das autoridades, corrobora as provas já obtidas, como o monitoramento telefônico, pedido de auxílio direto em cooperação internacional, filmagens dos embarques, buscas e apreensões realizadas.

⁷⁴ Apelação criminal 2004.35.00.013511-5/GO, Relator Desembargador. CARLOS OLAVO, 4a. Turma, 08.03.2005, UNÂNIME.

⁷⁵ A Superintendência da Polícia Federal no Estado de Goiás tem adotado rotineiramente essa prática nas deflagrações de operações policiais em repressão ao tráfico de pessoas.

No curso das investigações, até o dia de sua deflagração, é comum que várias vítimas embarquem até o país aonde exercerão a prostituição, devendo para todos os casos a autoridade policial registrar, nos autos de inquérito, a consumação do ilícito mediante filmagem dos embarques e relatório da autoridade estrangeira de chegada das vítimas.⁷⁶

O dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão é sempre muito tenso para a autoridade policial que coordena as investigações, que se encontra em contato com as autoridades policiais estrangeiras, em virtude da diferença de fuso horário.

Em geral, por uma questão de princípio de oportunidade, as vítimas traficadas encontrar-se-ão nos prostíbulos à noite nos países de destino, entre 23:00 h e 04:00 h da madrugada, o que configurará a motivação de sua viagem: o exercício do meretrício.

Porém, nesse momento será noite no Brasil, impedindo o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, vez que por uma vedação constitucional é defeso adentrar em imóvel alheio durante o repouso noturno, mesmo de posse de uma ordem judicial.⁷⁷

Para esse caso, a solução que se tem encontrado é a vigilância, no Brasil, dos investigados com ordem de prisão já expedida, até o alvorecer do dia seguinte, haja vista a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno.⁷⁸ Enquanto isso, no exterior, autoridades policiais cumprem outros mandados de busca e apreensão e prisão expedidos pela justiça de seu país⁷⁹.

⁷⁶ A situação de embarque das vítimas, com sua saída do país, cria um fato jurídico interessante. Nos autos da ação penal 2004.35.00.013511-5 da Justiça Federal do Estado de Goiás, em que condenada Maria Domingas Rodrigues Ribeiro, a sentença considerou o concurso formal para cada grupo de vítimas que embarcavam conjuntamente e o crime continuado em relação ao conjunto dos concursos formais isoladamente havidos.

⁷⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XI.

⁷⁸ Há registro de casos investigados, no âmbito da Justiça Federal no Estado de Goiás em que, após a prisão dos envolvidos na casa de prostituição, na Espanha, por volta de 23:00 h (horário espanhol), membro da organização recebeu ordem, no Brasil, para destruição de provas em virtude de possível ação policial conjunta.

⁷⁹ A medida não parece ser desprovida de razoabilidade. Há registro sigiloso de uma comunicação ocorrida no bojo de uma certa investigação criminal no âmbito do Estado de Goiás em que a aliciadora, situada no Brasil, recebeu ordem de um aliciador às 23:35 h (GMT -3, horário de Brasília/DF), situado no exterior, para destruir os documentos que se encontravam em seu poder relativos ao tráfico de diversas mulheres encaminhadas à Espanha enquanto que o Corpo Nacional de Polícia fazia buscas em sua boate naquele país, precisamente às 04:35 h (horário de Madrid).

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão e interrogatório dos presos, com observância dos direitos fundamentais, segue-se uma nova etapa no processo investigatório: incumbe à autoridade policial localizar, intimar e ouvir vítimas que foram encaminhadas ao exterior e citadas ao longo das conversas telefônicas interceptadas pelos aliciadores.

De observar-se que, em todo o curso investigativo, foi mantido integral acompanhamento das vítimas desde o momento de seu aliciamento e registro do embarque e desembarque internacional, bem assim acompanhamento das ações no âmbito da casa de prostituição, amoldando-se a um estado de vigilância contínua, um panóptico, com uma visão macro de todo o percurso criminoso.

3.3 Fluxograma da atuação policial investigativa internacional conjunta

A descrição das ações abaixo é uma afirmação empírica dos vários casos de combate ao tráfico de pessoas no âmbito do Estado de Goiás pela Polícia Federal.

O fluxograma da figura 4 descreve uma síntese das medidas adotadas pela autoridade policial no combate à criminalidade transnacional envolvendo o tema e que tiveram consolidação no âmbito da justiça federal do Estado de Goiás pela condenação dos envolvidos.

Nos casos tratados, a via da interceptação telefônica sempre foi uma das mais adequadas como meio de prova substancial à prática delitiva, à míngua de outras diligências realizáveis que não comprometessem a investigação, vez que a intimação de quaisquer dos envolvidos despertar-lhes-ia a atenção para uma questão policial cujas parcas provas comprometeriam a efetividade de um resultado esperado.

Ao mesmo tempo em que as interceptações telefônicas permitiam detectar o dia e horário de embarque das vítimas, a autoridade policial efetuava filmagens deste momento, encartando-as aos autos do inquérito policial.

Neste instante, duas diligências já deviam ser adotadas para fins de prova:

a) imediato contato com o adido policial do país para onde a vítima embarcara, informando-lhe data, dia e horário de chegada do voo internacional em seu destino, informação facilmente obtida junto às companhias aéreas de seu embarque. Dessa forma, antes mesmo da chegada do pedido de auxílio direto, a autoridade policial poderia efetuar vigilâncias veladas quando da chegada das passageiras no exterior, identificando os envolvidos no aliciamento, com elaboração de minucioso relatório para encaminhamento à Polícia Federal, no Brasil;

b) o contato com o DRCI, encaminhando-se um pedido de cooperação de auxílio direto, identificando-se os locais de destino das vítimas, com diligências de pedido de busca no endereço no exterior com a finalidade de coletar elementos de prova como passaportes, tickets, comprovantes de remessa de valores do exterior, etc. enfim, todos os elementos que permitissem ligar a partida daquela vítima aos aliciadores no Brasil e no exterior.

Após o recebimento do pedido de cooperação internacional de auxílio direto, na vigência de tratado, o DRCI encaminha a solicitação à Autoridade Central do país solicitado, para as providências internas e cumprimento, caso esteja adequado aos requisitos de sua legislação.

Em caso de uma entrega controlada (vigilância sobre as vítimas desde o aliciamento até sua efetiva chegada na casa de prostituição) pelas autoridades envolvidas, é precioso lembrar que três medidas devem interagir conjuntamente:

a) filmagem dos embarques, a partir do local de origem, no Brasil;

b) imediata informação ao adido policial do país de destino, repassando os dados de vôos e chegada, bem assim os trajés das vítimas, visando facilitar sua localização e possibilitando, com isso, o acompanhamento e elaboração de relatório de inteligência das autoridades policiais do país de destino que deve ser junto aos autos do inquérito e

c) efetivação do pedido de cooperação jurídica internacional (auxílio direto) às autoridades de destino, com as medidas que se requer (buscas, interrogatórios, depoimentos das vítimas, etc), observando o prazo mínimo para seu trâmite via Autoridade Central no Brasil (DRCI ou Procuradoria da República) para a deflagração conjunta da operação em ambos os países.

Esquematizando, temos:

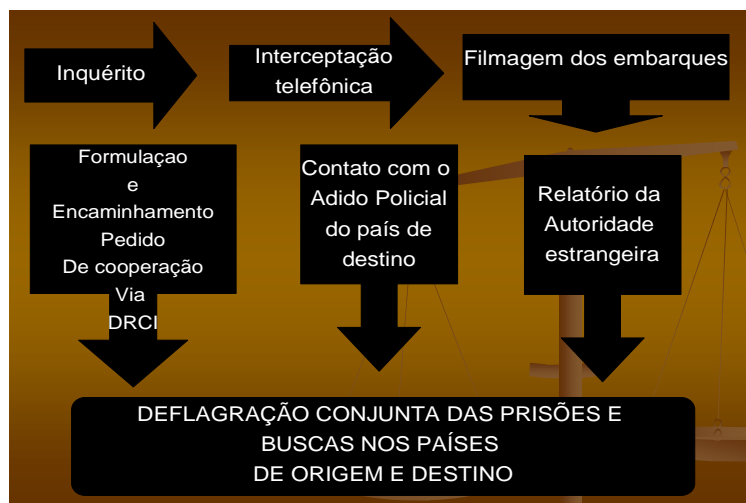


Figura 4 - Fluxograma da atuação policial investigativa internacional conjunta

Durante toda a investigação estabelece-se um contato direto entre as autoridades policiais do país de origem e destino. Simultaneamente, medidas de cooperação jurídica em auxílio direto são solicitadas, via Autoridade Central, entre os países envolvidos, estabelecendo-se uma vigilância panóptica sobre as vítimas.

3.4 Fluxograma dos pedidos de cooperação jurídica internacional

A par da apresentação de uma figura didaticamente ilustrativa, cabe aqui uma digressão a respeito dos passos seguidos em um pedido de cooperação jurídica internacional.

Para tanto, suponha-se um crime de tráfico internacional de pessoa em que o Delegado de Polícia Federal, em comum acordo com o Procurador da República encarregado do caso decidam encaminhar um pedido de auxílio direto a outro Estado-parte via DRCI, acompanhado da devida tradução ao vernáculo do país de destino.⁸⁰ Nesse caso, havendo tratado que possibilite o cumprimento do pedido⁸¹, a Autoridade Central no Brasil (DRCI), após verificar que os requisitos do tratado estão presentes, providenciará seu envio à Autoridade Central do país de destino.

⁸⁰ Tratamos aqui de um pedido requerido pelo Brasil a outro Estado; no caso, um pedido de auxílio direto ativo.

⁸¹ A Convenção de Palermo é perfeitamente aceitável para fins de pedido de auxílio direto.

A Autoridade Central do país de destino encaminhará o pedido a quem couber seu cumprimento internamente em seu Estado-parte, caso seja aceito, devolvendo-o continuamente, após efetivado, ao DRCI.

O DRCI, por sua vez, retornará o pedido ao solicitante do pedido – no caso, o Ministério Público Federal – que fará ou requisitará sua juntada aos autos do inquérito policial ou da ação penal eventualmente em curso.

Não havendo tratado que possibilite o cumprimento do pedido, o caminho será o mesmo anterior, com a ressalva de que a Autoridade Central (DRCI) fará o envio do pedido ao Ministério das Relações Exteriores, no Brasil, para o procedimento adequado junto às representações diplomáticas do Brasil no país requerido, não havendo que se falar de comunicação entre autoridades centrais diretamente, o que tornará moroso o pleito.

O fluxograma da figura 5, em seguida, ilustra de forma didática todo o trajeto possível de um pedido de cooperação jurídica internacional ativo, isto é, solicitado pela autoridade brasileira a uma outra autoridade estrangeira.

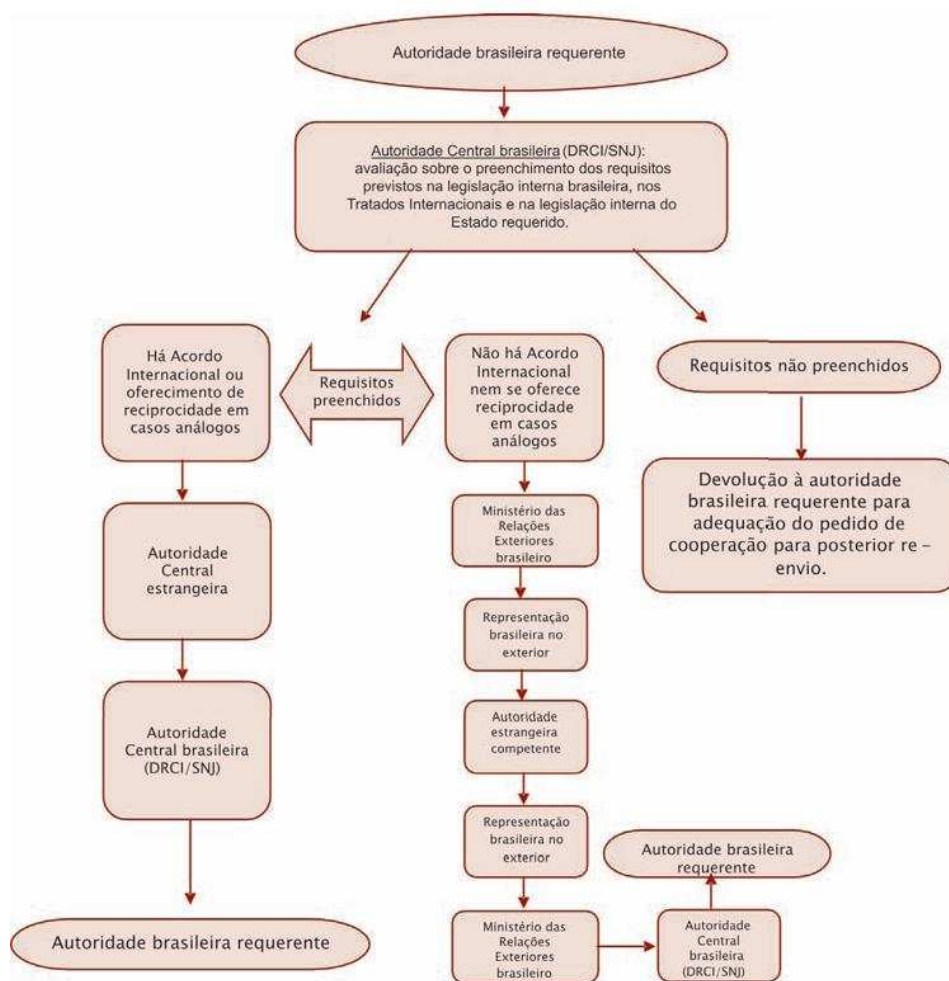


Figura 5 - Fluxograma dos pedidos de cooperação jurídica internacional

A observância de que nenhuma das autoridades é auto-suficiente para a perfeita execução do pedido de cooperação é essencial à compreensão de seu funcionamento. Como no panóptico, em que o inspetor exerce vigilância também o pessoal que se lhe acha responsável, também no pedido de cooperação os “olhares” dos diversos órgãos envolvidos voltam-se uns aos outros para o sucesso do trabalho.

Nem dos órgãos envolvidos (DRCI, Polícia Federal, Ministério Público Federal ou outras Autoridades Centrais) se apresenta como dominador no pedido de cooperação: o trabalho de todos é imprescindível ao funcionamento da vigilância panóptica. Segundo Foucault (FOUCAULT, 2009a, p. 220):

(...) quando se constata que existe esta vigilância do inspetor principal sobre o pessoal responsável pelo enquadramento e, pelas janelas da torre, a vigilância sobre todos, sucessão ininterrupta de olhares que lembra o

“cada camarada torna-se vigia”, a ponto de se ter realmente a impressão um pouco vertiginosa de se estar na presença de uma invenção que não seria dominada nem pelo próprio criador.

Os olhares dos Estados-parte envolvidos são tão recíprocos que cada um atenderá celeremente na medida da reciprocidade oferecida pelo outro colaborador em pedidos dessa natureza.

Como muitas vezes exemplos são melhores que definições meramente teóricas, a atuação investigativa internacional conjunta no combate ao tráfico de pessoa explanada neste capítulo será aprimorada naquele seguinte, no qual se procura exemplificar com dois casos trabalhados pela Polícia Federal no âmbito do Estado de Goiás algumas técnicas policiais que melhor se adequam à obtenção da prova nesse tipo de ilícito.

CAPÍTULO 4

ESTUDO DE CASOS

Tratando-se de atos entre jurisdições de Estados diversos, a cooperação jurídica internacional, em qualquer de suas formas, há que obedecer a requisitos estabelecidos pelo país de cuja cooperação é solicitada ou, ainda, seguir requisitos previstos em tratados internacionais, como a Convenção Internacional de Palermo.

Por isso é importante que este trabalho contemple alguns estudos de casos concretos ocorridos no âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Os casos abaixo citados foram ocorrências verídicas tratadas pelo Departamento de Polícia Federal no âmbito do Estado de Goiás em cooperação com polícias de outros países e foram selecionados para este trabalho dentre tantos outros em razão de sua complexidade e da configuração.

No caso Fassini, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente⁸², as referências aos nomes de vítimas adolescentes envolvidas, quando houve, foram substituídas por suas iniciais, visando resguardar a imagem.

No caso Cacique, considerando seu curso recente e a inexistência de sentença judicial de primeira instância a respeito da condenação ou da absolvição dos investigados, os nomes dos investigados foram substituídos por suas iniciais.

Em obediência ainda ao sigilo das comunicações telefônicas interceptadas⁸³ ao longo das investigações, realizadas com a devida autorização judicial, optou-se por evitar qualquer menção, ainda que suscinta, aos diálogos captados, registrando-se apenas que a medida sigilosa de fato foi implementada pela autoridade policial em ambos os casos citados.

Observe-se no âmbito deste trabalho que, por uma questão técnica afeita aos procedimentos internacionais, a expressão “caso” (caso Fassini ou caso

⁸² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 17. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, abrangendo a preservação da imagem da criança e do adolescente.

⁸³ BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º. da Constituição Federal.

Cacique) foi preferível à utilização da terminologia “operação” (operação Fassini ou operação Cacique), esta muito embora comum na mídia em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão.

4.1 Caso Fassini

A investigação foi desenvolvida entre a Polícia Federal, no Brasil, e a FEDPOL – Polícia Federal Suíça, nos anos de 2005 e 2006.

4.1.1 Descrição dos fatos

A FEDPOL - Polícia Federal Suíça inicialmente formulou pedido de cooperação policial internacional ao Brasil com vistas a identificar membros da organização em solo brasileiro, através de números de terminais telefônicos obtidos em verificação noturna (“batida”) realizada no HELP BAR, localizado em Zurique/Suíça.

Formulada a representação de quebra dos dados cadastrais dos números dos telefones, percebeu-se que muitos dos titulares das linhas telefônicas eram também os envolvidos no esquema da organização criminosa, residentes no Brasil.

Paralelamente à representação de quebra de sigilo telefônico, um inusitado fato ocorreu no âmbito da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em Goiás: o proprietário de uma conhecida casa de shows⁸⁴ noturna situada nas imediações da Rodovia BR 153, na região da grande Goiânia, compareceu à nossa frente

⁸⁴ A casa de shows noturnos se encontra ainda em pleno funcionamento na BR 153, na região da grande Goiânia e as informações repassadas pelo proprietário, à época, foram substanciais ao sucesso das investigações. Posteriormente, o proprietário dessa casa de shows tornou-se um informante da Polícia Federal, subsidiando-a de outros dados que auxiliaram em vários casos de grande repercussão internacional na luta contra o tráfico de pessoa. O nome do proprietário e da casa são aqui mantidos em sigilo para evitar retaliações ao informante.

delatando um esquema de aliciamento das principais mulheres que lá exerciam atividade. Segundo o proprietário da casa de shows, local no qual programas sexuais são acertados com as mulheres que ali freqüentam, um suíço e seus comparsas começaram a comparecer àquela casa e convidar mulheres para o exercício da prostituição na Suíça.

O proprietário da casa de shows noturnos, então, procurava a Polícia Federal para delatar os aliciadores e, por via oblíqua, evitar que mulheres fossem levadas de seu estabelecimento para outro país⁸⁵.

Assim, **PIETRO BORTOLO CHIESA, JEAN CLAUDE KURZEN, ROBERT ALFRED SUTER, GABRIELA KATARINA ZAEUNER, ERICSSON FASSINI DE ANDRADE, ADRIANA FASSINI DE ANDRADE, ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE**, as irmãs **JOSIANE DA SILVA RODRIGUES, LUCIANA DA SILVA RODRIGUES** e sua genitora **IRACI RIBEIRO DA SILVA**, constituíram grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de várias infrações, com continuidade em sua composição e com funções formalmente definidas, aderindo uns subjetivamente à conduta dos outros, que podem assim ser individualizadas:

- PIETRO CHIESA – suíço, proprietário do HELP BAR, situado em Zurique, na Suíça e casado com a brasileira ADRIANA FASSINI DE ANDRADE. Era o “cabeça” da organização criminosa, que visitava o Brasil com frequência, atuando por vezes diretamente no aliciamento das mulheres para trabalhar na prostituição no HELP BAR, na Suíça;
- ROBERT ALFRED SUTER – suíço, homiziado no Rio de Janeiro e proprietário a Agência de Viagens BRASILSWISS, juntamente com sua irmã. SUTER, como era conhecido no meio da organização, também retirava fotos das mulheres que viajavam para a Suíça, encaminhando-as para PIETRO CHIESA, visando a aprovação deste último;
- ADRIANA FASSINI DE ANDRADE – brasileira, casada com o suíço PIETRO CHIESA. Era responsável pela administração dos bens adquiridos por PIETRO CHIESA, no Brasil, com o uso de dinheiro da atividade criminosa da exploração da prostituição;

⁸⁵ Eventual prática delitativa de casa de prostituição, tipificado no artigo 229 do Código Penal brasileiro é de atribuição investigativa da polícia civil e de competência da justiça estadual, não se inserindo nas atribuições do Departamento de Polícia Federal.

- ERICSSON FASSINI DE ANDRADE e ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE – brasileiros, irmãos de ADRIANA FASSINI DE ANDRADE. ERICSSON FASSINI DE ANDRADE e ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE foram um dos responsáveis pela Administração do HELP BAR na Suíça, onde se dava a exploração sexual das mulheres. ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE exercia as funções de *barmaid* (garçonete) no HELP BAR; há provas no sentido de que foi responsável pelo controle das vítimas aliciadas no HELP BAR, também as apanhando no Aeroporto de Zurique, na Suíça, quando de sua chegada para o exercício da prostituição;
- GABRIELA KATARINA ZAUENER – suíça, irmã de ROBERT ALFRED SUTER. Era encarregada da cobrança, na Suíça, dos valores das passagens adiantadas às vítimas, no Brasil, por SUTER. GABRIELA ZAUENER comparecia, semanalmente, no HELP BAR, para cobrar os valores das passagens adiantados às vítimas;
- JEAN CLAUDE KURZEN – suíço, foi um dos responsáveis pela Administração dos quartos, situados nos andares acima do HELP BAR, na Suíça, onde se dava a prática de sexo com os clientes. KURZEN cobrava a diária das mulheres que ocupavam os quartos;
- LUCIANA DA SILVA RODRIGUES e JOSIANE DA SILVA RODRIGUES – responsáveis pelo aliciamento de mulheres para a prática da prostituição no HELP BAR, entre as quais se destaca a menor K.C.O, que recebeu inúmeras ameaças da organização.
- IRACI RIBEIRO DA SILVA – mãe de LUCIANA e JOSIANE da SILVA RODRIGUES, que as instigou à prática da prostituição no exterior, inclusive com o auxílio de documentação falsa, além de intervir em favor das filhas na cobrança de comissão devida pela menor K.C.O por seu envio à prostituição no HELP BAR.

As mulheres, inicialmente arregimentadas em Goiânia e cidades de seu entorno, no Estado de Goiás, e também na cidade do Rio de Janeiro, em Estado do mesmo nome, eram posteriormente encaminhadas ao HELP BAR, em Zurique, na Suíça, sendo então obrigadas à prática do sexo e à estimulação do consumo de bebidas alcoólicas pelos clientes.

Proprietário do HELP BAR, situado na Rua Backstrasse, em Zurique,

PIETRO BORTOLO CHIESA aliciava mulheres no Brasil para fins de exercício da prostituição na Suíça. Na verdade, o HELP BAR era um ponto de encontro, onde mulheres (garotas de programa) também incentivavam os clientes à bebida e ao consumo de cocaína.

Nos andares superiores ao HELP BAR havia quartos que eram alugados às mulheres que, após incentivar os clientes ao consumo da bebida, com eles realizavam prática sexual mediante prévio ajuste. Para os andares superiores havia passagem dentro do próprio HELP BAR.

Na parte superior do HELP BAR, na Suíça, para onde eram levadas as mulheres aliciadas, havia quartos que eram alugados por PIETRO CHIESA. Primeiro ERICSSON FASSINI DE ANDRADE e, depois, com o retorno deste ao BRASIL, JEAN CLAUDE KURZEN, suíço, eram os responsáveis pela administração dos quartos.

A cada programa que era contratado no HELP BAR, as mulheres subiam para os quartos, apanhando as chaves com ERICSSON FASSINI DE ANDRADE e JEAN CLAUDE KURZEN para a realização da prática de sexo com os clientes.

Para as vítimas, no Brasil, PIETRO BORTOLO CHIESA se fazia passar pelo nome de “PEDRO”.⁸⁶ Relatório preliminar da Embaixada da Suíça, cotejado com depoimentos apontam o envolvimento de PIETRO CHIESA no esquema.

Verifica-se, desta forma, que o ganho de PIETRO CHIESA no HELP BAR era astronômico. Ora, um programa de apenas dez minutos, em média, custava à ordem de Sfr 100,00 (cem francos)⁸⁷, algo em torno de R\$200,00.

⁸⁶ “L.A. disse que viajou no dia 28/01/2005 com destino à Suíça, junto com um certo Pedro, com o objetivo de poder trabalhar na prostituição. O Pedro já tinha falado com ela em um bar em Goiânia sobre esta possibilidade. Pedro lhe falou que ela podia ganhar muito dinheiro trabalhando como prostituta na Suíça. O dia 26/01/2005, Luciana diz que recebeu do Pedro a passagem de avião, F.B.S e a menor de 18 anos também estavam presentes e também receberam suas passagens.” Relatório da Embaixada da Suíça. Autos 2005.35.00.23131-6 da Justiça Federal, p. 190.

⁸⁷ “**QUE** a parte superior do HELP BAR era composta por quartos destinados à realização de programas; **QUE** a cobrança das diárias dos quartos, que montava em Sfr. 100,00 (cem francos) por dia incumbia à pessoa de JEAN CLAUDE KURZEN, amigo de PIETRO CHIESA; **QUE** o valor de cada programa importava no valor de cem francos, com duração de cinco a dez minutos; **QUE** cada mulher fazia em cinco a quinze programas por noite; **QUE** a pessoa de MARTIN, amigo de PIETRO CHIESA era conhecido traficante de drogas das mulheres no HELP BAR, sendo que este também comerciava drogas nos outros bares da redondeza, como por exemplo o SONY e SHILLI'S BAR; **QUE** a droga comercializada por MARTIN era basicamente cocaína; **QUE** a pessoa de PIETRO CHIESA também era usuário de drogas; **QUE** as mulheres agenciadas por PIETRO CHIESA eram proibidas de retornar ao Brasil enquanto não houvessem pago o valor integral da passagem, sendo que após o pagamento eram proibidas de locar vinculados a outros bares, posto que do contrário PIETRO CHIESA ficaria em desvantagem em virtude da falta de locação dos quartos existentes na parte superior do HELP BAR.” Depoimento de K.M.S.J. Autos 2005.35.00.23131-6 da Justiça

O agenciamento das mulheres ocorria não somente mediante a qualificadora fraude, mas apurou-se que as famílias eram ameaçadas caso estas deixassem o trabalho da prostituição.⁸⁸

O panorama criminoso começou a ter desfecho quando a menor brasileira K.C.O⁸⁹ embarcou para a Suíça, acompanhada de PIETRO CHIESA, visando ser submetida à prostituição no HELP BAR.

A chegada da menor à Suíça foi acompanhada pela Polícia Federal Suíça e pela Polícia Cantonal de Zurique, que empreenderam buscas no HELP BAR, logrando encontrar a menor K.C.O em ambiente de prostituição. Na ocasião, PIETRO CHIESA, GABRIELA ZAUENER e JEAN CLAUDE KURZEN, entre outros, foram presos pela exploração da prostituição.

Com base em um dispositivo do Código Penal Suíço que permite a transferência de processo entre países envolvidos, provas importantes apontando para outras pessoas da organização residentes no Brasil aportaram validamente na esfera penal da Justiça Federal. Os documentos seguiram o trâmite do auxílio direto em matéria de cooperação jurídica internacional.

Em 06 de dezembro de 2005, a Polícia Federal brasileira, com a presença de policiais suíços que atuaram na condição de observadores, cumpriu diversos mandados de busca e apreensão, colhendo farto material probatório indicando para

Federal, p. 362.

⁸⁸ “20. E como continuou? Me levaram diretamente para o quarto. No carro Angélica não me disse uma palavra. A não ser que ela era irmã do gerente, Ericsson. 21. Como continuou no quarto? Angélica só me deixou lá. Ericsson veio até mim e me mostrou o quarto. Ele falou que era para eu arrumar minhas coisas e ele falaria comigo mais tarde. Quando Elizama entrou no quarto ela então me falou qual seria meu trabalho na verdade. Ela partiu do princípio de que eu já estivesse informada. Eu desabei das nuvens quando soube o quê eu realmente deveria fazer. (...) Como continuou? Eu falei para o Ericsson que neste caso eu iria voltar e não ficaria neste bar. Ele falou para mim que caso eu deixasse o bar sem ter pago o bilhete, minha família sofreria sérias conseqüências. Então ele saiu. Ele só falou que nós conversaríamos mais tarde. Mais tarde Elizama veio com um homem para o quarto. Eu tive que deixar o quarto e fui para a praça Helvetiaplatz. Depoimento de M.B. Autos 2005.35.00.23131-6 da Justiça Federal, p. 327/328.

⁸⁹ “quando então PEDRO lhe disse: “Ninguém precisa saber que você é menor e você desce para trabalhar das 16:00 às 00:00 h, de segunda à quinta e, aos sábados e domingos, das 16:00 às 02:00; não faz romance com os portugueses não quero você saindo e nem tendo relação com meus funcionários e com meu amigo MARTIN”; (...) QUE ainda no quarto “PEDRO” disse à depoente que era para falar aos clientes que “estava apaixonado por eles, pois eles gostavam”, bem como de que não deveria fazer sexo sem camisinha, mas que poderia fazer sexo oral com os clientes sem camisinha; QUE PEDRO disse à depoente: “Eu vou te ensinar a ser uma puta profissional; por que você não desce sem calcinha?” (...) QUE enquanto estava embaixo a depoente disse a “PEDRO” que estava menstruada e que não podia fazer sexo, momento em que “PEDRO” replicou dizendo: “Você olha aí com as meninas que elas colocam algodão, olha como é que é!”. Depoimento da menor K.C.O. Autos 2005.35.00.23131-6 da Justiça Federal, p. 248/253.

as atividades de aliciamento de brasileiras.

No Brasil, foram presos e condenados ROBERT ALFRED SUTER, ERICSSON FASSINI DE ANDRADE, IRACI RIBEIRO DA SILVA e suas filhas JOSIANE e LUCIANA DA SILVA RODRIGUES, além do suíço ROBERT ALFRED SUTER.

ROBERT ALFRED SUTER foi aquele que, durante as buscas, teve localizado em sua residência um arsenal de armas, todas sem registro, aí incluindo uma de calibre restrito (pistola 9 mm), cujo uso é exclusivo do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ou das Forças armadas. Na residência de ROBERT ALFRED SUTER foi localizado, também, grande quantitativo de material pornográfico.

Os valores auferidos com a exploração sexual das brasileiras aliciadas para a prostituição eram aplicados na compra de bens e aplicações financeiras no BRASIL, em nome de ADRIANA FASSINI DE ANDRADE (esposa de PIETRO CHIESA, proprietário do HELP BAR). Abaixo, foto da entrada de uma fazenda no Município de Hidrolândia/GO, comprada com o dinheiro da exploração sexual das brasileiras no HELP BAR e que pertencia ao casal, havendo sido arrestada pela Justiça Federal.



Figura 6 – Fazenda São Lukas, arrestada durante o Caso Fassini

4.1.2 Cooperação jurídica e condenação criminal

O Caso Fassini foi emblemático não somente em virtude de sua apologia ao aliciamento de menores para fins de exploração sexual no exterior e do envolvimento de entorpecentes nos locais de prostituição, mas também pela eficiência da cooperação policial e jurídica internacional na troca de provas por parte de ambos os países envolvidos em todas as fases investigativas e judiciais.

Primeiramente, a Polícia Cantonal de Zurique despertou a atenção da Polícia Federal brasileira para a atividade criminosa do Caso Fassini ao enviar um pedido sobre os números telefônicos que mantinham contato com os correspondentes monitorados em seu país.

Em um segundo momento, as autoridades policiais suíças foram receptivas a uma delegação policial brasileira em seu país para troca de novas informações sobre o caso, em reuniões nas quais a II Promotoria de Justiça de Zurique decidiu pela transferência do processo em relação a vários envolvidos que se encontravam homiziados no Brasil.

A transferência de processo é um permissivo legal contido na Lei Federal de Assistência Suíça que permite àquelas autoridades dispor de uma persecução criminal para outro país, deixando a cargo deste a *persecutio criminis*, quando indivíduos não podem ser alcançados pela Suíça por estarem fora de seu território⁹⁰.

Foi o que aconteceu em relação a ROBERT ALFRED SUTER, ERICSSON FASSINI DE ANDRADE, IRACI RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA RODRIGUES e sua irmã LUCIANA DA SILVA RODRIGUES.

Nesse primeiro momento, o Brasil atuou numa cooperação jurídica internacional em uma condição passiva (requerido). A respeito dessas provas aportadas no processo e que lastrearam a condenação criminal dos envolvidos, no Brasil, é importante destacar trecho da sentença condenatória:

⁹⁰ Art 61ª da Lei Federal Suíça sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal.

Cumpra observar que os depoimentos suíços constantes dos presentes autos foram encaminhados ao Brasil e traduzidos para o vernáculo, por intermédio do Ministério da Justiça e da Embaixada da Suíça, via cooperação jurídica internacional, pela Promotoria II do Cantão de Zurique. Assim, tais provas, porque constituídas de acordo com as formalidades legais internas e externas, o que lhes assegura *status* de legítimas e, portanto, estão aptas a serem utilizadas por este Juízo.⁹¹

Essas provas se referem, essencialmente, ao depoimento de várias vítimas da organização criminosa e que receberam amparo da justiça suíça, atualmente residindo naquele país⁹².

Posteriormente, o Brasil voltou a atuar em cooperação jurídica internacional em uma condição ativa (requerente), encaminhando para a Suíça os diálogos captados pela Polícia Federal brasileira no curso das investigações, segundo trecho do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.⁹³

A condenação criminal dos envolvidos foi a seguinte:

⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Seção Judiciária do Estado de Goiás. Autos 2005.35.00.23131-6, p. 1519.

⁹² Parte dos depoimentos das vítimas foram introduzidos às fls. 106/197 dos autos da ação penal 2005.35.00.23131-6 da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Entre eles consta o contundente depoimento da menor K.C.O., ameaçada por membros da organização criminosa dirigida por PIETRO BORTOLO CHIESA pelo não pagamento de uma taxa de R\$1.000,00 (mil reais), relativa ao seu encaminhamento a PIETRO. Posteriormente, a II Promotoria do Cantão de Zurique encaminhou aos autos da ação penal os depoimentos colhidos de vítimas residentes na Suíça, constantes às fls. 257/407 dos autos. Entre eles, os depoimentos de M.B (aliciada sob fraude pela organização): “Além do mais eu disse para ele que não tinham me dito que eu teria que me prostituir. Ericsson falou então que ele não sabia eu eu [sic] não sabia de nada. Mas que de fato meu trabalho era realmente de prostituir-me. Ele então tentou me convencer. Ele me mostrou minhas possibilidades de ganho. Ele falou também que aqui na Suíça este tipo de trabalho não era condenável. Aqui se tratava só do dinheiro. Ele falou que aqui eu ganharia 25.000 reais por mês e que quando eu voltasse para o Brasil eu seria a mesma pessoa que antes. Eu falei então que não faria este trabalho e que voltaria para o Brasil. Além disto eu disse para ele que quando eu chegasse no Brasil eu daria um jeito de pagar o bilhete de volta para eles de alguma forma. Até o ponto onde eu disse para Ericsson que voltaria para o Brasil a conversa correu em um tom normal. Quando ele notou que não podia me convencer ele mudou o tom e começou a falar em um tom “grosseiro” comigo. Ele falou para mim que eu não podia voltar de maneira alguma, antes de pagar o bilhete de avião de volta. Eu falei então para ele me dar um outro tipo de trabalho como limpeza, algo assim. Em resposta ele me disse que eu não podia trabalhar na Suíça sem permissão de trabalho. Minha única possibilidade era fazer ‘programa’ no bar Help. Além disso ele disse que caso eu desaparecesse minha família teria que contar com conseqüências drásticas.” Entre outros depoimentos, também aquele de R.T, Vulga “Klara”, para quem houve engano a respeito das condições do trabalho: “Eram quatro mulheres, inclusive eu. Ele falou que se pagar CHF 50 pelo quarto. Que as mulheres ganhavam muito dinheiro. Todas estas coisas que não correspondem.”

⁹³ “Apelação do Ministerio Público Federal provida, para que sejam encaminhadas às autoridades suíças as interceptações telefônicas realizadas após 17/11/2005”. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Seção Judiciária do Estado de Goiás. Autos 2005.35.00.23131-6, p. 2272.

Réu	1ª. Instância (11ª. Vara)	2ª. Instância (recurso)
ERICSSON FASSINI DE ANDRADE	11 anos e 06 meses	10 anos
ROBERT ALFRED SUTER	08 anos e 06 meses	08 anos e 02 meses
LUCIANA DA SILVA RODRIGUES	05 anos e 03 meses	04 anos e 08 meses
JOSIANE DA SILVA RODRIGUES	04 anos	04 anos
IRACI RIBEIRO DA SILVA	04 anos e 08 meses	04 anos e 08 meses
ADRIANA FASSINI DE ANDRADE	07 anos e 07 meses	(prazo em curso)
ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE	08 anos e 04 meses	(prazo em curso)

Quadro 2 – Condenações criminais no Brasil no âmbito do Caso Fassini

4.1.3 Mapeamento ambiental como forma de subsídio às políticas públicas preventivas

A ideia de mapeamento ambiental não é aquela que se deduz à primeira interpretação, como se fosse ligada à descrição geográfica ou das características do ecossistema de um local.

No meio criminalístico e que importa ao presente trabalho, a expressão mapeamento ambiental ganha um outro significado. Mapeamento ambiental de uma região é a descrição individualizada de seus pontos potencialmente propensos à ocorrência de atividade delitiva de acordo com o histórico de seus acontecimentos visando subsidiar à ação de políticas públicas.

Durante o XVIII Simpósio Internacional de Criminalística, ocorrido em julho de 2009 na Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF, criminalistas do mundo inteiro trouxeram estudos a respeito do mapeamento ambiental em seu país, despertando a importância da ferramenta como meio de subsidiar políticas direcionadas à localidade de ocorrência dos delitos.

Para a exata compreensão de mapeamento ambiental é preciso conhecer o significado de *hot spots*. *Hot spots* ou pontos quentes são localidades destacadas a partir de um mapa e que representam os pontos de maior ocorrência de um determinado crime.

Levando em consideração o endereço de residência das vítimas do caso Fassini, o mapeamento ambiental da investigação levado àquele evento é mostrado a seguir. O mapeamento traz informações relevantes às autoridades públicas interessadas em políticas públicas de repressão à atividade criminosa de tráfico de pessoa, como o maior local da incidência de aliciamentos, demonstrando a parcela da população mais economicamente vulnerável a atividade dos aliciadores, além de constituir em diretriz para ação de políticas públicas.

Abaixo, os pontos com círculos vermelhos representam bairros nobres do centro da capital Goiânia como Setor Bueno, Setor Marista, Setor Oeste e Setor Sul. Note-se que as vítimas aliciadas no Caso Fassini (endereço representado pelos pontos azuis no mapa) são em maioria residentes em bairros da periferia da cidade.

Esse diagnóstico denota que as políticas voltadas ao enfrentamento do tráfico devem atingir pessoas residentes na periferia⁹⁴ da cidade de Goiânia, sob pena de desperdício de recursos e energia humana.

⁹⁴ Para Giselle Megumi Martino Tanaka, “o conceito de periferia nasce associado ao conceito de desigualdade, produzidas como resultado do conjunto da especialização do conjunto das relações sociais, econômicas e políticas dominantes na sociedade. Nesse sentido, se configura em uma relação a antagonismos sociais, pares de oposição, binaridades: urbano – não urbano; legal – ilegal; formal – informal; ordem – caos; cidade – não-cidade; centro – periferia; riqueza – pobreza (...); as relações de valorização imobiliária que provoca expulsão da população pobre e produz a *periferia*.” Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16137/tde-26052010-133856/pt-br.php>. Acesso em 28/06/2011. 23:51 h.

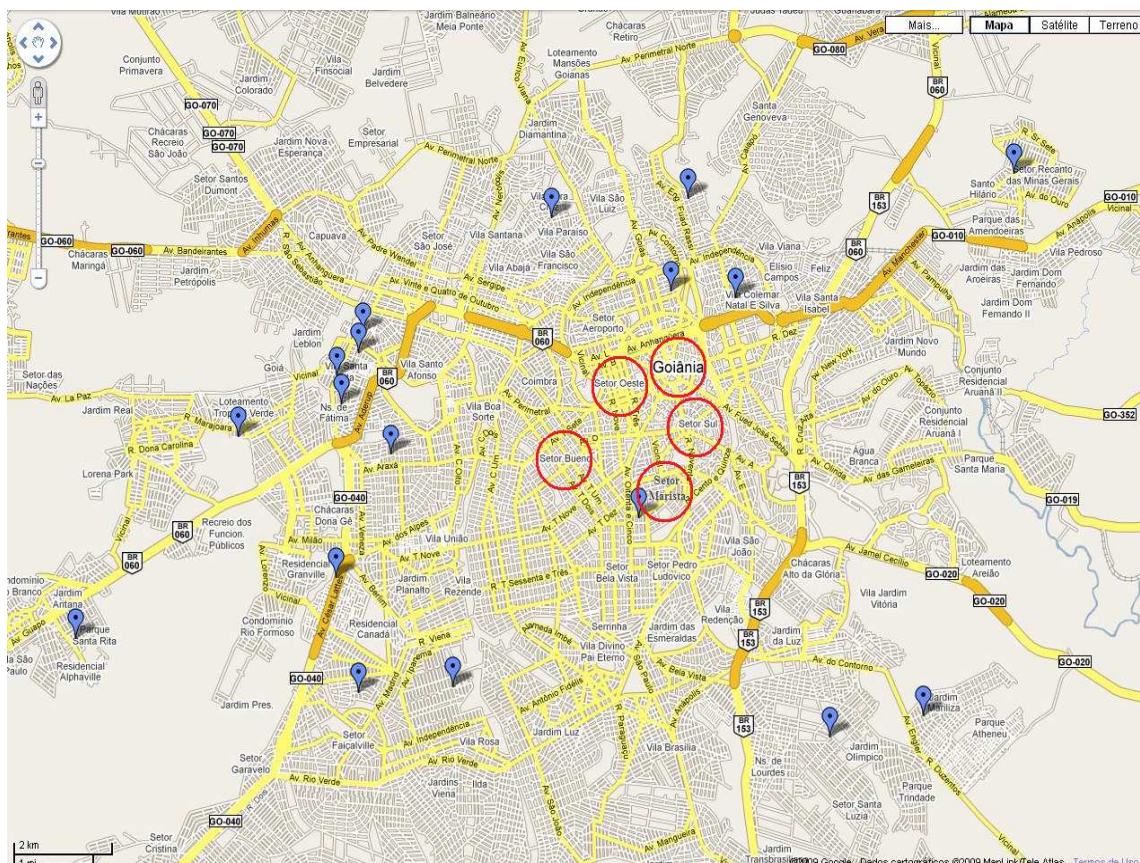


Figura 7 – Mapeamento ambiental do Caso Fassini – cidade de Goiânia/GO

Algumas das vítimas do Caso Fassini eram residentes na cidade de Anápolis, distante 50 Km da capital Goiânia. Mesmo nesse caso, observa-se que as pessoas residentes em periferia estão mais susceptíveis aos aliciamentos, conforme mapa abaixo. Novamente, os pontos azuis fixam os pontos de residência das vítimas aliciadas, que contrasta com a região central da cidade.

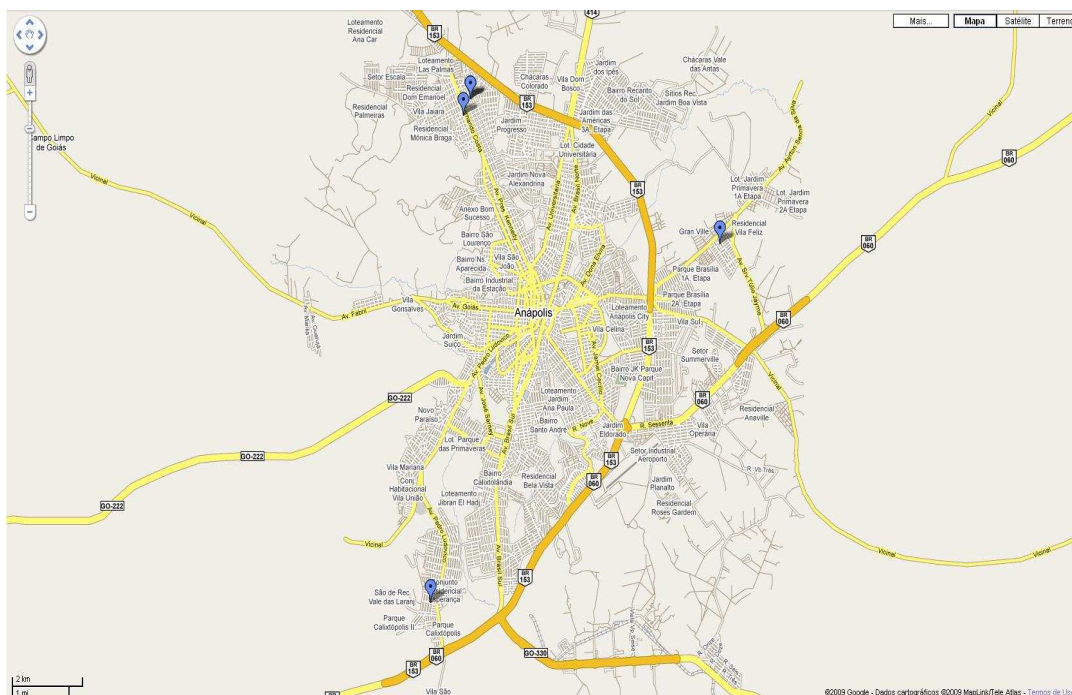


Figura 8 – Mapeamento ambiental Caso Fassini – cidade de Anápolis/GO

Os pontos azuis marcados nos mapas das figuras 7 e 8, correspondentes a endereços das vítimas, foram obtidos conforme parâmetros constantes às fls. 210 a 234 dos autos da ação penal 2005.35.00.023131-6, a qual tramitou na 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás da Justiça Federal, podendo ser resumidos aos seguintes bairros, conforme tabela abaixo:

Cidade	Bairro	Número de vítimas localizadas
Goiânia	Vila Lucy	02
	Parque Santa Rita	01
	Vila Perdiz	01
	Nossa Senhora de Fátima	01
	Jardim Mariliza	01
	Vila Santa Rita	01
	Cidade Jardim	02

Goiânia	Goiá I	01	
	Marista	02	
	Santa Hilário	01	
	Central	01	
	Leste Vila Nova	01	
	Jardim Atlântico	01	
	Novo Horizonte	01	
	Vila Monticelli	01	
	Faiçalville I	01	
	Coimbra	01	
	Parque Flamboyant	01	
	Pedro Ludovico	01	
	Marista	01	
	Jardim América	01	
Anápolis	Jardim Goiano	01	
	Conjunto Habitacional	01	
	Parque Vivian	01	
	Vila Jaiara	01	
	Anápolis	Ponta Caiana	01
		Paraíso	01
		Parque Brasília	01

Outras vítimas do Caso Fassini não tiveram seus endereços submetidos ao mapeamento por se residirem, à época do aliciamento, em cidades diferentes daquelas abrangidas pela pesquisa (Goiânia e Anápolis).

4.2 Caso Cacique

A investigação foi desenvolvida pela Polícia Federal, no Brasil, e pelo Corpo Nacional de Polícia, na Espanha, no ano de 2009.

4.2.1 Descrição dos fatos

A.A.L (Vulgo “**DUDA**”), **M.A.R.O**, **E.C.P** (Vulgo “**RUBENS**”), **M.A.B.S** (Vulgo “**CIDA**”), constituíram grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de várias infrações, com continuidade em sua composição e com funções formalmente definidas, aderindo uns subjetivamente à conduta dos outros.

A.A.L (Vulgo “**DUDA**”) era a proprietária de um café⁹⁵ situado em Naval Moral de La Mata – Província de Cáceres, Espanha, cidade em que eram recebidas as brasileiras aliciadas e encaminhadas à prostituição. Após a escolha das mulheres que iriam viajar à Espanha, **A.A.L** efetuava contato, no Brasil, com **M.A.R.O**.

M.A.R.O era o proprietário da Agência de Turismo que realiza a reserva das passagens das brasileiras que seriam encaminhadas à prostituição, com plena ciência de todo o esquema de aliciamento, inclusive auferindo participação no envio das mulheres.

M.A.R.O também aliciava mulheres para **M.A.B.S.**, Vulgo “**CIDA**”, brasileira

⁹⁵ As investigações demonstram que “café” é uma referência utilizada, na Espanha, a locais aonde se pode também contratar a realização de programas com mulheres.

proprietária de um outro café na Espanha.

Investigações comprovaram o embarque das brasileiras **R.G.S.M.**, **E.M.P.**, **N.L.R.R** e **M.S.S**, todas vítimas da prostituição, com chegada na Espanha.

E.C.P, brasileiro residente em São Paulo, aliciava mulheres para **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**”. As passagens das brasileiras aliciadas por **E.C.P** eram adquiridas junto a **M.A.R.O**.

Havia indícios claros de lavagem de dinheiro, vez que “**CIDA**” recomendava a **M.A.R.O** o uso de um “laranja” para receber os valores que remetia a partir da Espanha para o custeio das passagens das vítimas. Segundo **M.A.B.S** (Vulgo “**CIDA**”), estaria havendo um controle sobre os valores transferidos da Espanha para o Brasil, o que estaria deixando as aliciadoras preocupadas.

M.A.B.S (Vulgo “**CIDA**”) seria gerente de uma das boates da rede “**Cacique**”, de propriedade de **ZENILDE BORGES** e **ZENAIDE BORGES** que já se encontram condenadas há mais de 11 anos cada uma por sentença da 11ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Nas investigações em andamento a autoridade policial federal brasileira contou com o apoio da Polícia da Espanha. A propósito, em 17.10.08, aquelas autoridades davam conta do recebimento de valores do exterior enviados por **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**”, em conta de diversos brasileiros.

As atividades investigativas terminaram em dezembro de 2008, com o envio de dois policiais federais brasileiros à Espanha, os quais acompanharam o cumprimento de mandados de busca e apreensão nas boates em que as brasileiras se prostituíam. Na oportunidade, **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**”, também foi detida e, posteriormente, extraditada para o Brasil.

No Brasil, **M.A.R.O**, no Paraná e **E.C.P** (Vulgo “**RUBENS**”), em São Paulo, foram presos por participação nos aliciamentos, sendo realizadas buscas nas cidades de São Paulo, em dois endereços em Curitiba, no Paraná e em mais um endereço em Mossoró, no Rio de Grande do Norte, aonde foram arrecadados vários objetos, entre eles anotações relativas às vítimas enviadas ao exterior.

4.2.2 A Cooperação policial e jurídica entre Brasil e Espanha: técnicas investigativas

A ação investigativa na repressão ao tráfico internacional de pessoa exige técnicas especialíssimas, em virtude da consumação internacional do crime, que dificulta a colheita de provas.

Como em todas as operações do gênero tráfico internacional de pessoa, para a operação Cacique foram utilizadas as seguintes medidas e que visavam comprovar desde o aliciamento até a efetiva chegada das vítimas na boate:

- Interceptação telefônica;
- pedido de cooperação internacional em auxílio direto, inclusive com o envio de policiais federais à Espanha;
- vigilância velada das vítimas, inclusive no país de destino;
- busca e apreensão

No caso específico, as interceptações telefônicas tiveram início em abril de 2008 e perduraram até 16 de dezembro de 2008⁹⁶, data em que foram cumpridos, no Brasil e na Espanha, os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos em face dos envolvidos.

O pedido de cooperação internacional em auxílio direto foi encaminhado ao DRCI/MJ em 03 de dezembro de 2008, exatamente 13 (treze) dias antes da deflagração conjunta da Operação Cacique, isto é, não tão distante da data planejada para as prisões, de forma a resguardar o sigilo, mas também não tão próximo que inviabilizasse seu cumprimento na Espanha.

Trata-se de uma questão de sensibilidade da autoridade policial condutora das investigações.

O inteiro teor do pedido de cooperação policial em auxílio direto consta como Anexo A do presente trabalho, visando auxiliar àqueles que se iniciam na seara da cooperação jurídica internacional.

⁹⁶ Autos 2008.35.00.007461-6 da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

A descrição da assistência solicitada previa a oitiva das brasileiras traficadas, cópia de todos os atos do processo na Espanha e que as autoridades brasileiras pudessem acompanhar as oitivas das brasileiras.

A vigilância velada das vítimas permitiu captar seu embarque, de acordo com informações conseguidas no monitoramento telefônico, fotografando-os e filmando-os.

Com a chegada das vítimas na Espanha, a cooperação policial internacional, via contato com o adido policial da Espanha, a vigilância velada prosseguia, pois que já eram esperadas pelas autoridades espanholas, as quais certificavam-se de quem as buscava e para onde iam.

A maior prova da perfeita cooperação policial entre Brasil e Espanha para o caso de tráfico internacional de pessoas é o registro do embarque de M., R. e E. no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia e o acompanhamento de sua chegada, na Espanha, por policiais daquele país. A figura a seguir mostra o embarque de vítimas da Operação Cacique. No anexo B está contida a ata de vigilância da polícia espanhola, a respeito da chegada das brasileiras em solo espanhol.



Figura 9 – Embarque de M. R. e E. no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia. Foi utilizada técnica digital (mosaico) no rosto das vítimas para desidentificá-las.

A ação investigativa no Caso Cacique mostra que as polícias de origem e destino estão concatenadas no objetivo comum de repressão ao tráfico internacional de pessoa.

Mais que o objetivo comum de repressão ao tráfico internacional de pessoa, as trocas de informações efetivamente funcionam de forma desejada, de maneira que é possível fazer chegar aos autos do processo, no Brasil, uma informação de imediato colhida pelas autoridades policiais estrangeiras, como a ata de vigilância acima.

4.2.3 Orientações gerais e modelo do pedido de cooperação jurídica solicitada

O pedido de auxílio deverá ser formulado por escrito, mas em casos de investigações de tráfico de pessoas, em que sempre se exigiu celeridade, o pedido pode ser antecipado por fax, meio eletrônico ou outro equivalente, conquanto o original seja encaminhado no prazo de 15 dias.

Os documentos remetidos com base no pedido também deverão ser acompanhados da tradução para o idioma requerido, no caso o espanhol, dispensando-se que a tradução seja juramentada.

Em vias práticas, um bom pedido deve conter as seguintes indicações:⁹⁷

1) **Base legal:** é o dispositivo de direito internacional, ratificado por ambos os países, requerente e requerido, sobre o qual se firma o pedido. Em geral, em matérias visando a repressão ao tráfico internacional de pessoas, o dispositivo é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004).

2) **Destinatário:** é a autoridade central do país requerido.

⁹⁷ Relação fornecida com base em formulário prático. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos – Matéria Penal. Departamento de Recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª. ed. Brasília:2008. p. 74.

3) **Remetente:** em geral, salvo restritos casos, é o DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil.

4) **Autoridade requerente:** via de regra, as autoridades legitimadas a formular os pedidos são o Ministério Público e/ou o Poder Judiciário.

5) **Referência:** identificação nominal do caso (Ex.: Operação Cacique).

6) **Sumário:** é o número e a síntese do processo de origem. Havendo procedimento instaurado no destino, este também deve ser indicado no pedido.

Aqui é preciso individualizar e qualificar as pessoas investigadas.

7) **Fatos:** diz respeito a uma narrativa dos acontecimentos, completa, mas clara e objetiva. É preciso demonstrar às autoridades de destino a relação entre as medidas solicitadas e o processo em curso.

8) **Transcrição dos dispositivos legais:** referência e cópia literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação constitucional e infraconstitucional, principalmente penal, nos quais estejam incursos os suspeitos.

9) **Descrição da assistência solicitada:** indicação, de forma precisa, das provas requeridas e das diligências solicitadas ao país de destino.

10) **Objetivo da solicitação:** é aquilo que se pretende provar com a solicitação.

11) **Procedimentos a serem observados:** indicação das observações relevantes, como advertência das sanções pelo crime de falso testemunho, em caso de coleta de depoimentos.

A título exemplificativo, o **Anexo A** contém o pedido de cooperação em auxílio direto utilizado na OPERAÇÃO CACIQUE. Para a transcrição do pedido, os nomes dos envolvidos e das vítimas foram substituídos por suas iniciais, visando lhes resguardar a imagem, haja vista a inexistência ainda de condenação criminal até a finalização deste trabalho.

Essas orientações gerais fornecem um mínimo substancial a auxiliar as autoridades policiais na formulação do pedido de auxílio direto, sendo certo que

outros elementos podem ser acrescentados à solicitação, inclusive com foco naquelas diligências que se afiguram mais úteis ao caso concreto.

O panóptico, “maquinaria diabólica”, na própria expressão de Foucault é, sem dúvida, um mecanismo de vigilância recíproca, de “sucessão ininterrupta de olhares que lembra o ‘cada camarada torna-se um vigia’” (FOUCAULT, 2009a, p. 220). Essa constatação pode ser observada claramente no caso Fassini, em que aquele proprietário da casa de shows noturnos em Aparecida de Goiânia, Goiás (local no qual programas sexuais são acertados com as mulheres ali presentes), sentindo-se ameaçado pela ação do aliciador estrangeiro PIETRO CHIESA, que aliciava as mulheres de programa ali presentes, procurou a Polícia Federal para delatar o caso e solicitar providência.

Dessa forma, no seio da própria prostituição, também se desenvolvem mecanismos de defesa, nos quais aquela “sucessão ininterrupta de olhares” dos camaradas (os proprietários das casas de shows) de vigiarem-se reciprocamente, constitui prova mais cabal da aplicação do panoptismo foucaultiano ao tráfico de pessoa para fim de exploração sexual. Os proprietários das casas de shows ou de prostituição se vigiam mutuamente, a fim de resguardar naquele ambiente mulheres desejadas e que satisfaçam o desejo sexual dos clientes.

As condenações criminais demonstradas ao longo do presente capítulo, ao lado do mapeamento ambiental a poder subsidiar políticas públicas focalizadas no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoa, juntamente com a demonstração da possibilidade de obtenção de provas válidas obtidas no estrangeiro e de forma ágil, conduz a um reflexo do objeto deste trabalho com base na vigilância diuturna das vítimas (panoptismo), sobre o que discorrerá a conclusão à diante.

CONCLUSÃO

A análise do início do século XX a seu final releva abrupta mudança nos laços de comunicação entre os países: as sociedades dos diversos lugares do mundo estão unidas pelo desenvolvimento tecnológico e pela facilidade de locomoção.

Com as facilidades vieram também as preocupações decorrentes pela ação criminosa, que cada vez mais se espalhou pelos países, também subsidiada pela facilidade das comunicações e deslocamentos.

Como toda atividade criminosa, o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual teve facilitada sua ação pela atuação de grupos criminosos internacionais, que espraiaram seus tentáculos pelo mundo.

O combate ao tráfico internacional de pessoa é preocupação não somente dos países em desenvolvimento, atingidos pelos aliciamentos, mas também dos países desenvolvidos, de destino das vítimas, mesmo porque a chegada de estrangeiros nestes países provoca em médio prazo abalos no sistema social, com despesas não ordinárias, além de acentuar a criminalidade.

Combater o tráfico internacional de pessoa é interesse de todos os países envolvidos, o que somente é possível mediante o compartilhamento de informações e de ações que se traduzam em provas válidas nos países que cooperam em sua luta.

O entabulamento de acordos internacionais de cooperação na área de repressão ao tráfico de pessoa segue a regra da união dos esforços em prol de um objetivo comum.

A obediência aos trâmites legais nos países envolvidos nos acordos de proteção, conhecendo-os e aplicando-os de forma correta, é essencial na repressão ao tráfico de pessoa, o que é possível sem que para tanto o preceito da soberania seja ferido por qualquer Estado-parte de uma convenção.

A aplicação desses acordos entabulados entre os países, em especial da Convenção de Palermo e em seus Protocolos Adicionais no que diz respeito ao

pedido de cooperação de auxílio direto, tem se mostrado de uma efetividade satisfatória no combate ao tráfico de pessoa, sobretudo na obtenção de prova válida perante a Justiça Federal brasileira.

O Protocolo de Palermo inaugurou uma nova fase na cooperação jurídica internacional, ao obrigar aos países que o ratificam a assumir o compromisso de um procedimento célere para atendimentos dos pedidos de cooperação internacional.

Essa celeridade oferecida àqueles que manuseiam o Protocolo de Palermo era desejada no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, em razão de sua transnacionalidade e da agilidade que as organizações apresentam para camuflar suas atividades, impondo uma resposta de igual peso pelas autoridades encarregadas de seu combate.

No Estado de Goiás, a Polícia Federal tem conseguido colocar em prática a cooperação policial internacional já na fase das diligências investigativas de repressão ao tráfico de pessoa, o que é corroborado judicialmente pelos pedidos de cooperação em auxílio direto formulados às autoridades estrangeiras em parceria com o Ministério Público Federal.

O problema central posto na introdução, qual seja, as dificuldades encontradas nas investigações internacionais no tema do tráfico de pessoa, especificamente no que diz respeito à cooperação policial e jurídica entre os países envolvidos com o Brasil em sua repressão, bem assim o problema periférico que diz respeito ao apontamento de propostas de solução para melhorar a cooperação policial e jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoa, agilizando ainda mais a obtenção da prova válida e de forma a não contrariar o direito interno brasileiro, foram ambos explanados e resolvidos ao longo deste trabalho, mediante o uso daquilo que aqui se convencionou chamar de vigilância panóptica.

As vítimas são colocadas sob os olhos vigilantes da polícia, momento em que, na fase investigativa do crime de tráfico internacional de pessoa, seus depoimentos são elementos de prova necessários à condenação dos autores. O policiamento sobre vítimas e investigados traz à luz a aplicação do panóptico de Foucault como forma do controle disciplinar, o que se passa em uma investigação com o completo monitoramento do percurso delitivo.

A Polícia Federal, utilizando-se de interceptações telefônicas, vigilâncias veladas sobre vítimas e traficantes de pessoas e, mais ainda, da cooperação policial internacional com polícias de outros países, mantém, durante as investigações, um amplo controle sobre os atos preparatórios e executórios do crime, que se complementa pelas mesmas diligências quando as vítimas chegam ao país em que serão exploradas, mediante contato com a polícia local.

Para vigiar o *iter criminis* em todo o seu curso, colhendo as provas necessárias, a Polícia Federal do Brasil lança mão de instrumentos de cooperação internacional, cujo mais significativo é o auxílio direto e que permite solicitar diligências ativas às autoridades estrangeiras, com base nos tratados de cooperação internacional.

Nesse contexto é que se estabelece o panóptico sobre as vítimas, isto é, a vigilância diuturna sobre suas ações pela polícia, que se utiliza da chamada “entrega vigiada”, a qual ocorre quando as vítimas do tráfico internacional de pessoa partem para o exterior com ciência das autoridades envolvidas na investigação e são acompanhadas até seu destino em outro país, mediante cooperação policial internacional com a polícia do lugar de destino.

Em casos como o de combate ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, em que é necessária a presteza da ação policial e a entrega vigiada das vítimas, com seu acompanhamento até o destino pelas polícias dos países envolvidos, o pedido de auxílio direto é o mais adequado, não somente por possibilitar a comprovação do crime com o dinamismo de sua característica internacional, resguardando a integridade das traficadas, mas também em virtude da rapidez de sua tramitação, compatibilizando-o com a agilidade requerida nas investigações deste tipo delitivo.

Como argumentos favoráveis ao uso massivo do pedido de auxílio direto na forma de cooperação internacional no crime de tráfico internacional de pessoa podemos citar: a) a administração do pedido através das autoridades centrais de cada país, poupando um curso moroso às solicitações emergenciais, b) a dispensa de legalização de documentos e tradução juramentada, c) a assistência jurídica gratuita e d) a estipulação legal de prioridade em detrimento de outros procedimentos de cooperação.

É certo que, ao permitir o embarque da vítima em uma investigação de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (entrega vigiada), a autoridade policial responsabiliza-se pela integridade física da aliciada, mormente o retardo de sua ação tenha ocorrido em benefício do próprio conjunto probatório, pois que a vida é bem de insuperável grandeza na ordem constitucional, sob pena da negligência ocasionar uma possível responsabilidade civil da União. Mais um motivo, então, para o aperfeiçoamento da vigilância panóptica sobre a vítima, o que não pode se realizar sem a perfeita cooperação das autoridades do país de destino.

Essa vigilância sobre a vítima ocorre não somente pela polícia, enquanto responsável pelas investigações, mas também pelos próprios aliciadores, que sobre ela institui uma verdadeira relação de poder, disciplinando seu comportamento para a prática do sexo servil e do incentivo ao consumo do álcool nas boates, donde sobressai novamente a aplicação da microfísica do poder de Foucault.

Trata-se, na verdade, daquilo que Foucault chamou de biopoder: o corpo do indivíduo é alvo dos mecanismos de sujeição e controle, realizado através das relações de poder que lhe perpassam. Em outras palavras: o poder dos aliciadores transpassa as vítimas, como que em forma de feixes.

Não se olvide que mesmo o ciclo de dívidas a que é impelida a vítima, resultante dos altos valores que lhe são cobrados pelos aliciadores em decorrência do dinheiro adiantado para a compra das passagens, malas e roupas, ainda no Brasil, e das despesas de sua manutenção, já no país de destino, funciona como um círculo imaginário, qual aquele em que se contém o panóptico, e do qual a vítima não consegue se extrair. Trata-se de uma dívida impagável pelo aviltamento dos valores, de forma a fazer a vítima girar na periferia de uma construção em anel; no centro, o aliciador, que é como que uma torre vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel, donde de todos os ângulos controla a vítima, que permanece em torno da dependência econômica constante do aliciador.

Ao chegarem ao local de destino, na maioria das vezes sem o domínio da língua estrangeira, as brasileiras têm seu passaporte e passagens de retorno retidas pelos proprietários do estabelecimento, impedindo-as de retornar ao Brasil enquanto não saldada uma dívida contraída com a compra de passagem aérea e outras despesas.

Os estudos de caso apresentados demonstraram perfeitamente a aplicação da teoria foucaultiana, em que a vigilância sobre as vítimas pelas autoridades policiais dos países envolvidos (Brasil, Espanha e Suíça) garantiu-lhes a proteção, com eficiência na colheita das provas válidas necessárias à instrução criminal.

Especificamente no caso Fassini, cuja investigação foi desenvolvida conjuntamente entre o Brasil e a Suíça, há relatos nos autos da ação penal de que uma menor, após chegar à Suíça foi resgatada pela Polícia Cantonal de Zurique no *HELP BAR* momentos antes de efetuar a primeira prática sexual, levando ao fechamento da casa de prostituição.

Não se pode olvidar, ainda, que os depoimentos das vítimas, colhidos no Cantão de Zurique, na Suíça, aportaram nos autos da ação penal na Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiás por meio das Autoridades Centrais competentes, sendo aceitos pela sentença como prova dos aliciamentos e auxiliando no aumento da pena dos réus.

No caso Cacique, as vítimas M., R. e E tiveram seu embarque monitorado pela Polícia Federal, no Brasil, até a efetiva chegada no prostíbulo, não somente mediante a interceptação dos diálogos telefônicos, mas também em decorrência da elaboração de relatórios policiais de inteligência, junto aos autos de inquérito policial no Brasil. Tal fenômeno exemplifica o conceito de panóptico usado por Foucault, pois estabelece-se uma contínua vigilância sobre a vítima também por parte da polícia, não somente visando resguardar-lhe a integridade física, mas também para obtenção de provas válidas quanto a seu efetivo embarque e chegada no país de destino, configurando-se a consumação do crime.

De outro lado, é importante o monitoramento das vítimas em solo estrangeiro, pois que aí se estabelece, em geral, seu primeiro contato com outros aliciadores, proprietários das boates, cuja identificação interessa às autoridades policiais.

De observar-se que, em todo o curso investigativo, é mantido integral acompanhamento das vítimas desde o momento do aliciamento e registro do embarque e desembarque internacional, bem como ações nas casas de prostituição, amoldando-se a um estado de vigilância contínua, um panóptico, com uma visão macro de todo o percurso criminoso.

Cooperar é isto: colocar à disposição das autoridades estrangeiras, policiais ou jurisdicionais, instrumentos que lhes permitam a obtenção dos meios necessários à sua função de realizar a justiça internamente. A Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais servem muito bem para tal finalidade; sua ratificação pelo Brasil é um convite para utilizá-la.

REFERÊNCIAS

- LIVROS

BALTAZAR Jr., José Paulo e LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. 2. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

BELINO, Ricardo. *O estado dos emigrantes: o 28º estado brasileiro – um mercado de US\$50 bilhões*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. 1. ed. Buenos Aires: Quadrata, 2004.

Bíblia Sagrada português-inglês/ Holy Bible Portuguese-English. São Paulo: Vida, 2003

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. *Disseminação da metodologia do programa de assistência a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual*. Brasília: Companheiros das Américas, 2009.

CAMERON, Augus. *Atlas da história do mundo*. São Paulo: Melhoramentos, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antônio Cardinalli. 5. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

CASTRO, Joelíria Vey de. *Extradição: Brasil & Mercosul*. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CUNHA Jr., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2010.

CURY, Augusto. *Mentes brilhantes, mentes treinadas*. 2. ed. São Paulo: Academia de Inteligência, 2010.

DIAS, Cláudia (coordenadora). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Cláudia et. al. *Tráfico de Pessoas*. Brasília: [s.n], 2009.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 22. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da Fonseca. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michael. *A verdade e as formas*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009a.

_____. *Vigiar e punir*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009b.

GADELHA, Graça. *Disseminação da Metodologia do programa de assistência a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual*. Brasília: Companheiros das Américas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HERZ, Mônica. *Organizações Internacionais: história e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DIVISÃO DE DIREITOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *A divisão de direitos humanos no Departamento de Polícia Federal*. Brasília: [S.N], 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE ESTANGEIROS. *A extradição*. 3ª. ed. Brasília: [S.N], 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERANCIONAL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal*. 1. ed. Brasília: [S.N], 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisas em tráfico de pessoas [parte 2]*. Brasília: [S.N] , 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. 2. ed. Brasília: [S.N], 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportados e Não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Brasília: [S.N], 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADAI, Elza. *História Geral*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. *Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasil: 2009.

REIMER, Ivoni Richter. *Como fazer trabalhas acadêmicos*. Goiânia: UCG, São Leopoldo: Oikos, 2007.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SPRANDEL, Márcia et. al. *Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Informações básicas*. Brasília: [S.N], 2009.

PAULA, Gil César de. *Metodologia da pesquisa científica*. Goiânia: Editora Vieira, 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do mandado de detenção europeu*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

- REVISTAS

FATO TÍPICO: Tráfico Internacional de Pessoas. Revista do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás. Ano I, n^o 1, abr/jun 2009.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de Capacitação sobre Tráfico de Pessoas, 2009*. OIT: Brasília, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Fato típico. Ano I, n^o 1, abr/jun. Goiânia, 2009.

OIT. *O custo da coerção. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho*. 1. ed. Brasília, 2009.

REVISTA PHOENIX. *Tráfico de seres humanos – quando pessoas são transformadas em escravos*. 4.ed. [S.L.: s.n], 2005.

SALGADO, Daniel de Resende. *O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos*. Boletim dos Procuradores da República, ano VII, n. 72, janeiro de 2007.

- TRABALHOS ACADÊMICOS

AMARAL, Alessandro Ortega. *Tráfico de pessoas: O perfil dos indiciados pelo crime de tráfico de mulheres no âmbito da Polícia Federal*. Brasília, [S.N], 2008.

AVEIRO, Thaís Mere Marques. *Relações Brasil-Uruguai: a nova agenda para a cooperação e o desenvolvimento fronteiriço*. Brasília: UNB, 2006, p. 16. Disponível em:

http://bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3907.

Acesso em 15.12.2010.

BEZERRA, Paulo Renato Guedes; SOARES, Rafael Rodrigues. *Considerações acerca dos princípios constitucionais regentes das relações internacionais do Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1082, 18 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8541>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

KRAWCTSCHUK, Zenik. A estratégia internacional de combate à lavagem de dinheiro. A política brasileira e a cooperação internacional na matéria. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2271, 19 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13541>>. Acesso em: 14 dez. 2010

PANIAGO, Maria de Lourdes Faria dos Santos. *VIGIAR E PUNIR NA ESCOLA: a microfísica do poder*. Jataí: Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás, Vol I , n. 1, jan/jul 2005. Disponível em <<http://revistas.jatai.ufg.br/index.php/itinerarius/article/view/182/170>> Acesso em 22 mai 2011

RIBEIRO, Rubem. *Mandado de Captura do Mercosul*. Brasília: ANP, 2009.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Cidadania italiana: regime jurídico e aspectos de constitucionalidade. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1061, 28 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8401>>. Acesso em 4 nov. 2010.

- ANAIS DE CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

Affentranger, Mário-Michel; Tawil, Rania; Aeschlimann, Yves; Ramos, André de Carvalho; Schnebli, Maria; Hunig, Peter; Seixas, Isabela Marques; Dipp, Gilson. *Seminário sobre cooperação jurídica em Matéria Penal Brasil*. Brasília: [S.N], 2009.

Ruegger, Peter; Mesaric, Boris; Arx, Peter Von; Wiprachtiger, Hans; Schnebli, Maria; Schaublin, Jurg; Tessin, Ongaro, Bruno; Hofmann, Markus; Rieder, Claudia; FIZ; Ott, Alexander; Brombacher, Tanja; kiesewetter, M.; Dornelas, Luciano; Oberhansli, Bruno; Thoma, Peter; Hanni, Charles, Albisser, C.; Gahwiler, Markus. *Bekampgund des Menschenhandels*. Suíça: [S.N], 2007.

Salduna, Agustina; Gatti, Zaida; Ambrosi, Eugênio; Scafaro, Susana; Barbosa, Carlos Henrique Maia; Seixas, Felipe Tavares; Ferreiro, Mário D.; Vázquez, Alejandro; Mansília, Hermínio; Urriaga, Eduardo; Garcés, Horácio S.; Cilleruelo, Alejandro R. *Seminário de Capacitación para la prevención y La lucha contra la trata de personas*. Buenos Aires: [S.N], 2007.

- DOCUMENTOS NACIONAIS

Autos 2005.35.00.23131-6 da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Autos 2009.35.00.025451-3 da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

BRASIL. Código Penal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.815/80.

- DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Repressão, Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e Crianças.

- SÍTIOS ELETRÔNICOS

<http://www.cartapotiguar.com.br>

<http://www.jusnavegandi.com.br>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.stj.jus.br>

<http://www.teses.usp.br>

<http://www.wikipedia.org>

ANEXO A - Modelo de pedido de cooperação jurídica

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA LEGAL

- 1) **Base legal:** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

- 2) **Destinatário:** JUZGADO DE INSTRUCCIÓN DE NAVALMORAL DE LA MATA (CÁCERES), ESPANHA

- 3) **Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil

- 4) **Autoridade Requerente:** Ministério Público Federal
Procurador da República: HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Endereço: Av. Universitária, 644, Setor Leste-Universitário, Goiânia/GO, CEP 74.605-010
Telefone: (62) 3243-5419
Fax: (62) 3243-5479
E-mail: heliotelho@prgo.mpf.gov.br

- 5) **Assunto:** Requerimento de assistência judiciária, em matéria penal, para oitivas de vítimas de tráfico de pessoas com vistas à obtenção de provas destinadas a responsabilizar penalmente os agenciadores no Brasil.

- 6) **Referência:** CASO CACIQUE (no Brasil)
OPERAÇÃO TALAYUELA (na Espanha)

- 7) **Sumário:**

a) Investigação Criminal (Inquérito Policial) nº 20 08.35.00.019349-8, em trâmite perante a 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

b) Investigados e dispositivos legais infringidos:

M.A.B.SILVA, Vulgo “CIDA”, titular do N.I.E (Número de Identificação de Estrangeiros) X-3500155-S, com endereço na Espanha: Número 9 da Rua Calle Cornalvo de Cáceres, podendo ainda ser encontrada na boate CACIQUE 98, situada na Carretera Nacional 630, Km 582 de Casas de Dom Antônio, Cáceres. Dispositivo penal: art. 231 c.c art. 69 e 70 e 288, todos do CP;

A.A.L, Vulgo “DUDA”, nascida em 15/09/1963, em Mossoró, titular do N.I.E (Número de Identificação de Estrangeiros) nº X-05632851-J, residente na Rua Marqués de Salamanca, 11 P 1º C, em Navalmoral de La Mata – Província de Cáceres. Dispositivo penal: art. 231 c.c art. 69 e 70 e 288, todos do CP;

M.A.R.O, nascido em 30/09/1964, residente na Rua xxxxxxxx, Curitiba/PR. Dispositivo penal: art. 231 c.c art. 69 e 70 e 288, todos do CP;

E.C.P, Vulgo “RUBENS”, nascido em XX/09/1955, residente à Rua XXXXXXXXXXX, São Paulo/SP. Dispositivo penal: art. 231 c.c art. 69 e 70 e 288, todos do CP.

c) Autoridade processante:

No Brasil: *Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás; Procurador da República HELIO TELHO CORRÊA FILHO*

Na Espanha: *JUZGADO DE INSTRUCCIÓN DE NAVALMORAL DE LA MATA (CÁCERES), ESPANHA*

8) Fatos:

ZENILDE BORGES e ZENAIDE BORGES já se encontram condenadas há mais de 11 anos cada uma por sentença da 11ª. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por violação ao art. 231, do Código Penal (tráfico internacional de seres humanos).

O Inquérito Policial nº 2008.35.00.019349-8 foi ins taurado para apurar notícia de que as irmãs Borges, apesar da condenação anterior, com o auxílio de aliciadores no Brasil, continuam a traficar mulheres para se prostituírem na Espanha.

Apurou-se, então, que ZENAILDE BORGES, ZENAIDE BORGES, A.A.L

(Vulgo “DUDA”), M.A.B.S (Vulgo “CIDA”), M.A.R.O e P.C.P.L constituíram grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de várias infrações, com continuidade em sua composição e com funções formalmente definidas, aderindo uns subjetivamente à conduta dos outros, pelo que passo a individualizá-las, em cotejo com as demais provas constantes dos autos.

Quanto a **MARCOS** (aliciador), que se utiliza dos terminais **(41) XXXXXXXX** e **(41) XXXXXXXX**, citado anteriormente, foram registrados diálogos com a pessoa de **A.A.L**, vulga “**DUDA**” para o envio de **A.M.S.B** e **Z.S.P** para o exterior. Referido embarque se consumou no dia **27 de setembro de 2008**. Todo o trajeto de embarque/desembarque foi acompanhado pela polícia espanhola.

Há provas ainda do aliciamento de **R.G.S.M**, **E.M.P**, **N.L.R.R** e **M.S.S**, Vulgo “**CAROL**”. O aliciamento foi realizado por **MARCOS** e as mulheres enviadas para “**CIDA**”, homiziada na Espanha. Há evidências de que “**CIDA**” é **M.A.B.S**, segundo consta de e-mail das autoridades espanholas acompanharam o trajeto das mulheres na Espanha.

Em diálogo telefônico entre **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**” e o aliciador **M.A.R.O**, restou evidenciado que ambos se servem de terceira pessoa de nome **ELIENAY**, que possui o terminal **(99) XXXXXXXX**, homiziado em Imperatriz/MA, responsável pela impressão de papéis e entregas às mulheres que viajam.

Foi registrado diálogo entre **E.C.P** e **M.A.R.O**, através do qual o primeiro solicita que **M.A.R.O** lhe repasse um valor cuja dívida é remanescente de anterior envio de mulheres, restando claro que “**DUDA**” ainda deve dinheiro a **EVANEIS** pelo envio de mulheres.

No cenário do crime, é possível observar que **MARCOS** mantém negócios não somente com **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**”, mas também com a pessoa de “**CIDA**”, que é **M.A.B.S**. Há indícios claros de lavagem de dinheiro, vez que “**CIDA**” recomenda a **M.A.R.O** o uso de “laranjas” para receber os valores remetidos do exterior, para fugir do controle oficial exercido sobre as transferências de valores da Espanha para o Brasil, motivo de preocupação para as aliciadoras. De acordo com os dados levantados pela polícia espanhola, há remessas em nome de **A.G.O**, **N.S.C.M** e **S.F.T**.

Em recente contato telefônico com **M.A.R.O**, a brasileira **SHIRLENE** deixa claro que efetivou contato com “**REBECA**” (**ZENILDE BORGES**) na Espanha, a qual lhe deve certa quantia em valores.

Há constantes remessas de valores de **A.A.L**, Vulgo “**DUDA**” para várias contas de brasileiros, entre eles **P.C.B (31.XXXX-XXXX)** e aqueles utilizados por **P.C.P.L (84.XXXX-XXXX e 84. XXXX-XXXX)**, o qual é filho de “**DUDA**”.

As investigações comprovaram o efetivo envio pela organização investigada das seguintes mulheres para fins do exercício do meretrício no exterior:

Evento	Nome da vítima	Data partida	Aliciador
A	R.G.S.M E.M.P N.L.R.R M.S.S	07/10/2008	M.A.B.S, Vulgo “CIDA”
B	A.M.S Z.S.P	26/09/2008	A.A.L, Vulgo “DUDA”

9) Dispositivos legais:

a) Código Penal (**concurso material**):

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre e sucessivamente as demais.

b) Código Penal (**Concurso Formal**):

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

c) Código Penal (tráfico internacional de seres humanos):

Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Se ocorre qualquer das hipótese do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

d) Código penal (**quadrilha ou bando**):

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

10) Descrição da assistência solicitada: Dessa forma, requer o Ministério Público Federal, nos termos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), a oitiva das seguintes brasileiras e outras que tiverem seus passaportes apreendidos em diligências nas BOATES CACIQUE 98 ou em BOATES onde forem realizadas as buscas:

- **Z.S. P**, nascimento em 13/03/1981, passaporte CW XXXXXX;
- **A.M.S**, nascimento em 06/10/1973, passaporte CY XXXXXX;
- **R.G.S.M.**, nascimento em 19/04/1982, passaporte CW XXXXXX;
- **E.M.P.**, nascimento em 08/04/1980, passaporte CX XXXXXX;
- **N.L.R.R**, nascimento em 07/04/1974, passaporte CV XXXXXX;

- **M.S.S**, nascimento em 09/07/1988, passaporte CX XXXXXX.

As vítimas deverão responder aos seguintes quesitos:

- Quando saiu do Brasil, empreendendo viagem à Espanha?
- Qual a rota que seguiu até seu destino, na Espanha (desembarcou em Madrid ou em outro país)?
- Quem lhe financiou os custos da viagem (passagem e demais despesas)?
- Quem a conduziu até o aeroporto em Goiânia, Brasil?
- Quanto recebeu em espécie para passar no serviço de imigração, na Espanha?
- Quando partiu do Brasil sabia que iria exercer o meretrício, na Espanha?
- Quem lhe apanhou no Aeroporto na Espanha?
- Já conhecia “DUDA” ou “CIDA” quando saiu do Brasil? De onde? Quem no Brasil lhe intermediou os contatos com “DUDA” ou “CIDA”?
- O que lhe foi prometido por “DUDA” ou “CIDA” quando esta lhe ofereceu trabalho no exterior? Quanto disse que ganharia?
- As condições de trabalho encontradas na Espanha eram realmente aquelas que foram prometidas por Gaúcha?
- A quem efetua o pagamento do valor das passagens adiantado?
- Quanto recebe por programa realizado, na Espanha? Deste valor, quanto se destina ao clube (casa de prostituição)?
- Teve o passaporte e bilhete de passagem retido quando chegou no clube (casa de prostituição) em Espanha?
- Em média, é freqüente o uso de drogas pelos freqüentadores do clube, em Espanha?
- Conhece a pessoa de E.C.P, em São Paulo, Vulgo “RUBENS”?
- Outras perguntas julgadas relevantes pela autoridade espanhola.

Solicita-se ainda promover a troca de informações com as autoridades brasileiras, possibilitando que oitivas objeto do presente pedido de cooperação, bem como todos os atos constantes do processo sejam compartilhados em cópia original às autoridades brasileiras que se deslocarão para troca de informações.

Solicita-se, permitir que as autoridades brasileiras acompanhem as oitivas e possam formular outras perguntas às vítimas, por intermédio das autoridades espanholas.

Sendo possível, solicita-se que sejam os depoimentos filmados e o conseqüente envio das mídias juntamente com os termos de depoimento em mãos das autoridades brasileiras presentes.

11) Objetivo da solicitação: O presente requerimento visa colher elementos para instruir a Investigação Criminal nº 2008.35.00.0193 49-8, que tramita perante a 11ª. Vara da Seção Judiciária Federal de Goiás conduzido pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, a qual servirá de suporte para a abertura de ação penal destinada a responsabilizar criminalmente os aliciadores.

Requer, ainda, que a presente solicitação tramite em absoluto sigilo, bem como seja mantida a confidencialidade de todas as informações prestadas.

Goiânia, 28 de novembro de 2008.

Atenciosamente,

Hélio Telho Corrêa Filho
Procurador da República

Luciano Ferreira Dornelas
Delegado de Polícia Federal

ANEXO B - Modelo do pedido de cooperação jurídica



MINISTERIO DEL INTERIOR

DIRECCIÓN GENERAL DE LA POLICÍA

Y DE LA GUARDIA CIVIL

COMISARÍA GENERAL DE EXTRANJERÍA Y

FRONTERAS

=== Que por ello, los funcionarios arriba mencionados, siguiendo instrucciones de la superioridad, y disponiendo de las fotografías con características físicas de **E., R., N. y M.** efectuaron un dispositivo de vigilancia en el aeropuerto de Madrid-Barajas, con el siguiente resultado: -----

=== Los funcionarios actuantes pudieron confirmar en el stand de AIR FRANCE, terminal 2, salidas, que las cuatro mujeres embarcaron en el vuelo procedente de Guarulhos (Brasil) y con destino París, y que tanto E. como R. figuraban en el listado de embarque del vuelo AIR FRANCE 1300 procedente de París y con destino Madrid. También se les informó que N. disponía de tarjeta de embarque para el vuelo AIR FRANCE 1600 procedente de París y con destino Madrid con llegada prevista a las 14:35 horas, y finalmente que de M. solamente se sabía que ésta había embarcado en el mismo vuelo de llegada a París (tal vez pudo serle denegada la entrada en el territorio Shengen al efectuársele en control policial en París, al no cumplir algún requisito). -----

=== Se comprueba que los pasajeros del vuelo AIR FRANCE 1300, se aproximan tras su llegada al aeropuerto a la cinta rotatoria 15 de la sala 6 de la terminal 2, siendo las 12:15 horas, **observándose la presencia de E. y R.** quienes cogen sendos carros y esperan a que salgan sus maletas en la cinta 15, y cuando el resto de pasajeros recogen sus equipajes y la cinta queda vacía, se dirigen a la oficina próxima de la empresa GROUNDFORCE (teléfono 913936785), dentro de la misma sala, comprobándose posteriormente que ambas ponen una reclamación con referencia MADAF27617, con la intención de recuperar sus equipajes, siendo informadas que llegarán desde París en el vuelo AIR FRANCE 1800 a las 17:35 horas del mismo día. -----

=== Seguidamente, siendo las 12:30 horas, E. y R. salieron juntas a la zona pública de la terminal 2 de dicho aeropuerto y realizaron varias llamadas telefónicas en unas cabinas próximas, ubicadas a la izquierda de la sala 6 desde la salida de la misma, y posteriormente esperaron, enfrente de un restaurante próximo dentro de la terminal (...)